

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 20ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ

AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: **Carlos Glauber Benevides Garcia**

Requerido: **Companhia Excelsior de Seguros**

CARLOS GLAUBER BENEVIDES GARCIA, brasileiro, solteiro, religioso, portador do RG nº 200701041733/SSP-CE, inscrito no CPF sob o n. 220.995.398-71, domiciliado na Rua Tenente Benévolo, n. 637, bairro Centro, Fortaleza-CE, neste ato representado por sua genitora e representante legal, conforme Procuração Pública em anexa a esta exordial, RAIMUNDA CELI MOREIRA BENEVIDES, brasileira, separada judicialmente, enfermeira, RG n. 2007794997-2/SSP-CE, inscrita no CPF sob o n. 266.554.703-15, residente e domiciliada no mesmo endereço do Requerente, por seu procurador judicial signatário, constituídos nos termos do incluso instrumento procuratório em anexo, vem, respeitosamente, perante V.Exa., propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA

em face da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP sob o código FIP nº 05690, com sede na Av. Marques de Olinda nº 175, 4º Andar, bairro Santo Antonio, Recife-PE, CEP 50030-000, com fulcro na Lei nº 6.194/74, Lei nº 8.078/90, art. 100, inciso I (CDC) e art. 275, incisos I e II, alínea “e” do CPC, pelo que passa a expor e requerer o seguinte:

PRELIMINARMENTE

Sendo o Requerente pobre na acepção jurídica da palavra, sem condições de suportar as despesas com o pagamento das custas judiciais, requer a Vossa Excelência que defira, em caso de recurso, os benefícios da Justiça Gratuita em seu favor, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50 e no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988.

I - DOS FATOS

O Requerente (inválido) sofreu acidente provocado por veículo automotor de via terrestre, no dia 04 de janeiro de 2009, vindo a sofrer invalidez permanente, reconhecida administrativamente pela própria seguradora, uma vez que a mesma procedeu ao pagamento do valor da indenização referente à referida invalidez. Ocorre, porém que o recebimento foi menor do que aquele valor estabelecido pela Lei nº 6.194/74 (com modificação dada pela Lei 11.482/07), qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), diferença essa que ora se reclama.

Nome do beneficiário (inválido): **Carlos Glauber Benevides Garcia**

Valor recebido: **R\$ 2.362,50**

Data do recebimento: **16.11.2011**

Valor vigente a época do acidente: **R\$ 13.500,00**

Diferença reclamada: **R\$ 11.137,50**

II - DO MÉRITO

A Lei nº 6.194/74, que regula a matéria, dispõe em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

...

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e

Assim, ao invés da Requerida ter pago o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em cumprimento à lei retro, pagou apenas o valor de **R\$ 2.362,50** (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), **restando assim uma diferença no valor de R\$ 11.137.50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos) em favor do Requerente.**

Não restam dúvidas que o valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não se podendo perquirir sobre graduação da invalidez. Eis o seguinte julgado:

“Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, porque a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral” (TJDF – Turma Recursal – Processo 2003.01.1.088819-3). Grifado

Adverte-se, pois, que **nenhuma espécie de Resolução de lavra do CNSP não tem a faculdade de limitar o valor indenizatório fixado na aliena “II” do art. 3º da Lei 6.194/74, que estipula um valor de R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente, a qual não está sujeita a qualquer graduação, ou seja, sendo a invalidez total ou parcial, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.**

“Descabe cogitar acerca da graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei nº 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização”.

(Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Júnior no Processo nº 71000846469-2005/Cível – Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, Decisão unânime).

A posição dos Tribunais é uníssona quanto ao direito de recebimento do valor de R\$ 13.500,00, antes 40 (quarenta) salários-mínimos, independentemente da graduação das lesões:

“SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. É inviável a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório, com base no grau de incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP, tendo em vista que a Lei nº 6.194/74 não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes salário-mínimo vigente (...). Apelo desprovido. Decisão unânime. (TJRS – Apelação Cível nº 70008695645, Quinta Câmara Cível, Rel. Leo Lima, julgado em 03.06.2004).

*“No mérito, a portaria editada pelo Conselho Nacional dos Seguros Privados distingue entre casos de invalidez permanente, atribuindo diferentes valores a título de indenização a cada um deles. **No entanto, a Lei nº 6.194/74 não estabelece tal diferenciação, afirmando apenas que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário-mínimo vigente.** No caso dos autos, o autor*

*sofreu debilidade permanente, do membro inferior direito, causando redução severa dos movimentos do tornozelo. Ora, é preciso que se diga e alto e bom tom que a Lei 6194/74, em seu art. 3º, atribui direito às vítimas de acidente de trânsito no montante de 40 salários-mínimos, quando do acidente resulte morte ou invalidez permanente. Cuida-se de um seguro de caráter social, obrigatório, a ser distribuído pelo consórcio legalmente instituído entre as vítimas de acidentes de trânsito. Atestada por órgão oficial, como o é o DML, a existência de debilidade permanente, ocasionando a debilidade do membro inferior direito, daí, a invalidez, **não se pode pretender dividir o valor da indenização legalmente devida, como quer a recorrente, através de suposta incapacitação parcial do autor**”(Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Juiz Clóvis Moacyr Mattana Ramos, R.I. nº 71000723114, 1ª Turma do TJRS, julgado em 14.07.05). Grifado.*

Mesmo o recibo de quitação assinado pelo Requerente quando da liquidação administrativa não tem o condão de impedir o direito de complementação que ora se busca. Sequer renúncia ou extinção da obrigação de pode cogitar, muito menos em quitação plena.

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALARIOS-MINIMOS - LEI 6.194, ART. 3. - RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO.

I - Pacífica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3., da lei 6.194/1974, não fora revogado pelas leis 6.205/1975 e 6.423/1977, porquanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.

II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ.

III - Recurso especial conhecido pela divergência e provido.(REsp 129182/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.1997, DJ 30.03.1998 p. 45). Grifado.

Quanto ao prazo prescricional o mesmo tem seu marco inicial, não na data do sinistro, mas na data que o segurado tomou ciência do pagamento incompleto efetuado pela seguradora. Essa posição também resta por pacífica:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE MERCADO DO BEM SEGURADO E O MONTANTE FIXADO NA APÓLICE. PRESCRIÇÃO ÂNUA. Incide a prescrição anual, cujo termo inicial é contado a partir da data em que o segurado tomar ciência do pagamento incompleto efetuado pela seguradora, na hipótese de cobrança de diferença entre o quantum estipulado no contrato de seguro e o valor de mercado do bem segurado, pago pela embargante, afastando-se a prescrição vintenária e aquela prevista no Código de Defesa do Consumidor. Todavia, na espécie, a ação foi proposta antes de escoado o prazo, mesmo considerando a prescrição anual. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos. (EREsp 474147/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14.04.2004, DJ 13.09.2004 p. 171). Grifado.

Por sua vez, os juros moratórios, na presente causa, devem ser contados na data da citação do réu, pois a partir desse momento o mesmo irá encontrar-se em mora. Já a correção monetária deve incidir sobre a diferença desde a data do efetivo pagamento a menor, uma vez que não representa qualquer espécie de acréscimo do débito, o que ora se requer.

Mesmo tratando-se de invalidez permanente, não se mostra necessária a produção de prova pericial, vez que a mesma já fora realizada pelo médico avaliador da própria seguradora tendo, neste último caso, motivado o pagamento, ainda que parcial. Referido laudo, caso entenda necessário, poderá ser requerido ao réu por Vossa Excelência.

A invalidez também foi atestada pelo Instituto Médico Legal, nos termos do Auto de Exame de Corpo de Delito (Lesão Corporal).

III – DOS PEDIDOS

DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. O Requerente, ao fazer o pedido administrativo, entregou toda a documentação pertinente ao caso para seguradora Requerida - ficou somente com algumas poucas cópias, as quais ora juntamos como anexo a esta inicial - como por exemplo os laudos do Instituto Médico Legal que atestam a invalidez do Requerente.

Ocorre que após o pagamento da indenização ora contestada, o Requerente diligenciou ao escritório da Requerida neste Município de Fortaleza no sentido de solicitar cópia de toda documentação ali entregue. No entanto a Requerida alegou que não havia como fornecer tais cópias.

Assim, diante da atitude protelatória da Requerida resta ao Requerente solicitar que este Juízo ordene, por força do artigo 355 do CPC, que Seguradora junte cópia de todo o procedimento administrativo relativo ao sinistro n. 2011/405340-01, onde consta como vítima e favorecido o senhor Carlos Glauber Benevides Garcia.

Requer ainda se digne Vossa Excelência de:

a) **CITAÇÃO.** A citação da ré para, querendo, vir responder a presente ação, bem como comparecer às audiências por ventura designadas.

b) **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.** Condenar a ré ao pagamento da diferença entre o valor pago na via administrativa e o valor da cobertura legalmente estipulada, correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), representado pela importância de **R\$ 11.137.50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, acrescido da correção monetária com base no INPC, desde a data do pagamento a menor, além de juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação, além de honorários advocatícios para o caso de interposição de recurso em face de sentença de procedência.

c) **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** Requer ainda a inversão do ônus da prova, por tratar-se de uma relação de consumo.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 11.137.50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Fortaleza/CE, 14 de março de 2012.

José Marques Evangelista Júnior
Advogado - OAB/CE 24.048

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CARLOS GLAUBER, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 220.995.398-71, neste ato representado por sua genitora e procuradora **RAIMUNDA CELI MOREIRA BENEVIDES**, brasileira, divorciada, enfermeira, inscrita no CPF sob o nº 266.554.703-15, residente e domiciliada na Rua Tenente Benévolo nº 637, bairro Centro, Fortaleza-CE, CEP 60160-040.

OUTORGADO: JOSÉ MARQUES EVANGELISTA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 2000002190150 - SSP/CE, inscrita no CPF sob o nº 669.453.213-04 e na OAB/CE sob o nº 24.048, com endereço à Rua Marechal Deodoro, nº 755, Apto. 302, bairro Benfica, Fortaleza/CE, CEP 60020-060.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de mandato, a outorgante supra qualificada, nomeia e constitui seu bastante procurador o outorgado, igualmente acima qualificado, a quem concede amplos e ilimitados poderes, para o foro em geral, com a cláusula **AD JUDICIA**, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, para o fim de patrocinar os interesses e a defesa dos direitos da outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou ainda perante qualquer Órgão Público, usando para tanto de todas as ações e recursos legais necessários. Confere-lhe ainda ***especiais poderes*** para receber intimações e citação inicial, confessar, desistir, renunciar, transigir, firmar acordos e compromissos, receber e dar quitação, agindo o outorgado, se for o caso, em conjunto ou separadamente, podendo inclusive substabelecer este em outrem, no todo ou em parte, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, praticar os demais atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

Fortaleza/CE, 06 de fevereiro de 2012


RAIMUNDA CELI MOREIRA BENEVIDES



**TRASLADO DE PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ, CARLOS
GLAUBER BENEVIDES GARCIA.**

SAIBAM que o presente instrumento de procuração bastante virem que, aos vinte e seis dias do mês de agosto, do ano de dois mil e onze (26/08/2011), nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, República Federativa do Brasil, identificou-se, como outorgante, em meu cartório, **CARLOS GLAUBER BENEVIDES GARCIA**, brasileiro, solteiro, vendedor, RG nº 2007010417336-SSP-CE, CPF/MF nº 220.995.398-71, residente e domiciliado na Rua Tenente Benévolo, 637, Centro, Fortaleza-CE. **ENTÃO**, pelo outorgante, que se identificou perante mim, com os documentos públicos de sua cédula de identificação e CPF, à força de cujos documentos dou fé de ser o próprio, me foi dito que, por este instrumento, nomeia e constitui sua bastante procurador, **RAIMUNDA CELI MOREIRA BENEVIDES**, brasileira, separada judicialmente, enfermeira, RG nº 2007794997-2-SSP-CE, CPF/MF nº 266.554.703-15, residente e domiciliada no mesmo endereço do outorgante, a quem concede os seguintes **PODERES**: **PRIMEIRO** – comprar e/ou vender, ceder e transferir, permutar, locar, arrendar, hipotecar, doar e/ou receber em doação, por qualquer forma e título, adquirir, alienar, onerar bens móveis e/ou imóveis, ainda que através de financiamentos de qualquer agente financeiro, inclusive da CEF – Caixa Econômica Federal, convencionando e aceitando preços, condições, prazos, juros, multas e o que mais for devido, inclusive receber aluguéis; outorgar, receber, aceitar e assinar escrituras ou contratos, termos de transferência, requerimentos, ratificações e demais instrumentos; receber pagamentos e dar quitação, bem como características e confrontações dos bens respectivos; transmitir e receber posse, domínio direito e ações; responder e exigir evicção de direito; requerer certidões, fazer registros e averbações perante os ofícios de registro de imóveis; podendo também, prestar as declarações exigidas pelo Decreto nº 93.240/86, e ainda, administrar imóveis, firmando contratos de locação, estipulando cláusulas e condições, rescindir, alterar ou prorrogar contratos, promover despejos, participar de reuniões de condomínio, votando e sendo votado (a), constituir e destituir síndico, examinar documentos e contas, concordar ou não com a realização de obras, assim como qualquer alteração da quota de condomínio, dando e recebendo quitação. **SEGUNDO** - representar o outorgante perante quaisquer órgãos públicos, Federais, Estaduais, Municipais e entidades autárquicas, bem como tabelionatos de notas e protesto, ofícios de registro, juntas comerciais, embaixadas e consulados estrangeiros, planos de saúde, administradoras de cartões de crédito, empresas de TV por assinatura e de provedores de acesso à internet e quaisquer empresas tais como CAGECE, COELCE, podendo resolver todo e qualquer assunto do interesse do outorgante, especialmente companhias de seguros, Companhia Brasileira de Correios e Telégrafos, e onde mais for preciso; aí tratando de todos e quaisquer assuntos de interesse do mesmo, requerendo, alegando, assinando e recebendo o que necessário seja, tais como guias, requerimentos, declarações, formulários, livros próprios e demais instrumentos; pagar e/ou receber quantias devidas, dando ou recebendo quitação, especialmente junto a qualquer órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, fazendo e assinando declarações e recursos, pagando impostos e recebendo devoluções, tudo relativo ao Imposto de Renda. **TERCEIRO** – representá-lo perante quaisquer estabelecimentos bancários e instituições financeiras, especialmente **BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAÚ S/A, BANCO ABN AMRO REAL S/A, BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A, BANCO SANTANDER S/A**, podendo abrir, movimentar e/ou encerrar contas-correntes e cadernetas de poupança; assinar cartão de autógrafa, escolher, registrar, alterar e desbloquear senhas, sacar, emitir e endossar cheques, assim como receber e/ou remeter ordens de pagamento e documentos de crédito, inclusive do/para o Exterior; solicitar saldos e extratos bancários, requisitar e receber talões de cheques e

cartões magnéticos, fazer depósitos e retiradas, promover aplicações e resgates, firmar recibos e dar quitação; autorizar débitos ou créditos em contas-correntes, receber quaisquer quantias de direito do outorgante, inclusive pensões previdenciárias, benefícios, auxílios e proventos de qualquer natureza, inclusive do INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, podendo ainda fazer recadastramento junto a esse órgão. QUARTO – representar o outorgante perante quaisquer companhias telefônicas, inclusive TELEMAR, TIM, CLARO, OI, VIVO, ANATEL, EMBRATEL, NEXTEL, podendo adquirir, cancelar, devolver ou transferir linhas telefônicas e aparelhos respectivos, assinar termos de transferências ou recibos, representá-lo perante qualquer empresa de telecomunicações ou onde for necessário, firmando quaisquer outros documentos porventura necessários. QUINTO - representar o outorgante junto ao DETRAN-CE, podendo tratar de todo e qualquer assunto de interesse do outorgante no que diz respeito a(o)s veículo(s) de propriedade do mesmo; podendo regularizar e receber a documentação necessária de veículo, representando junto aos órgãos públicos e autarquias competentes, cartórios, Delegacias de Furtos de Veículos e de acidentes, POLINTER, Secretária da Fazenda, em qualquer unidade da Federação, bem como emplacá-lo, proceder vistoria e quitação, podendo tirar 2ª Via do CRLV - certificado de registro e licenciamento de veículo, e CRV - certificado de registro de veículo, inclusive vender, permutar, transferir, o(s) referido(s) veículo(s) para si ou para terceiros; assinar transferência e demais documentos necessários, pagar taxas, multas e emolumentos devidos, receber preços, assinar recibos, dar e aceitar quitações, requerer, apresentar, receber e assinar todos e quaisquer documentos, requerimentos, petições, declarações, formulários, termos de transferência e nada consta, atualizar cadastros; efetuar transferências de jurisdição; proceder o licenciamento e regularização do veículo, retirá-lo do depósito, se for apreendido, produzir provas e justificações e demais atos que se façam necessários. SEXTO - representar o outorgante perante quaisquer Universidades e Faculdades públicas e particulares em geral, estabelecimentos de ensinos, ENEM e onde mais for necessário, podendo tratar de todo e qualquer assunto de interesse do outorgante, podendo para tanto, efetuar inscrições em concursos de vestibulares e preparatórios, bem como efetuar, confirmar, trancar e renovar matrículas em quaisquer cursos; escolher e optar por cursos; requerer, apresentar, receber e assinar todos e quaisquer documentos, requerimentos, petições, declarações, certificados, históricos, formulários e demais instrumentos, pagar taxas, e receber cartão de identificação. SÉTIMO – representar o outorgante em inventário e partilha de bens, prestar compromissos, assinar termos, concordar ou discordar com declarações iniciais e finais de inventário, podendo ainda constituir advogado com a cláusula “ad-judicia” para o Foro em geral, bem como, nos Juizados Especiais, representando o outorgante em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em quaisquer processos, podendo para os devidos fins propor contra quem de direito as ações competentes, interpondo todos os recursos permitidos em direito, agravar ou apelar de qualquer despacho ou sentença, receber e dar quitações, podendo ainda, transigir, confessar, desistir, declarar, fazer acordos, firmar termos de compromissos ou outros documentos que sejam necessários, representá-lo em audiências; podendo ainda, dito outorgado nomear preposto, enfim, praticar todos os atos legais e necessários ao fiel cumprimento deste mandato, **não podendo substabelecer**. O nome e os dados da procuradora e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pelo outorgante, que por eles se responsabiliza. E, como assim o disse, do que dou fé, ~~hize~~ este instrumento que, lido e achado conforme, aceita; assinando-o(a). **CARLOS GLAUBER BENEVIDES GARCIA**. Traslada hoje, Fortaleza, 26 de agosto de 2011. Esta conforme dou fé. Eu, ~~Livia~~ (Livia Sonalia Leite Gonçalves), a digitei. E Eu ~~Livia~~ **TABELIA**, a subscrevo.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

EMOLUMENTOS
FERMOJU
F.E.R.C.
Nº SELO

R\$ 18,97
R\$ 2,39
R\$ 3,08

Válido Somente com Selo de Autenticidade

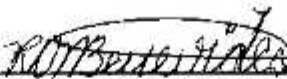


CARTÃO ALEXANDRE ROLIM
FORTALEZA, CEARÁ
Sua esposa Grace Moreira Rolim
Tabela Livia
Escritório

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, **CARLOS GLAUBER**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 220.995.398-71, neste ato representado por sua genitora e procuradora **RAIMUNDA CELI MOREIRA BENEVIDES**, brasileira, divorciada, enfermeira, inscrita no CPF sob o nº 266.554.703-15, residente e domiciliada na Rua Tenente Benévolo nº 637, bairro Centro, Fortaleza-CE, CEP 60160-040., DECLARO, com base na Lei n. 7.115, de 29/08/1983, e para finalidade do disposto no Art. 4º, da Lei 1.060, de 05/02/1950, e Constituição Federal, art. 5º, LXXIV, que sou pessoa pobre nos termos da lei, não podendo arcar com as despesas processuais sem prejuízo do meu sustento próprio, bem como da minha família, responsabilizando-me integralmente pelo conteúdo da presente declaração.

Fortaleza-CE, 06 de fevereiro de 2012



Raimunda Celi Moreira Benevides

RIO DE JANEIRO, 10 DE NOVEMBRO DE 2011

PREZADO(A) SENHOR(A)

INFORMAMOS QUE ESTAMOS DISPONIBILIZANDO O PAGAMENTO DA
INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT NO VALOR DE R\$
*****2.362,50 CUJOS DADOS DISCRIMINAMOS A SEGUIR:

SINISTRO N. - 2011/405340-01
VITIMA - CARLOS GLAUBER BENEVIDES GARCIA
FAVORECIDO /
BENEFICIARIO - CARLOS GLAUBER BENEVIDES GARCIA
GARANTIA - INVALIDEZ
PROCURADOR -
SEGURADORA - COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

O VALOR ACIMA MENCIONADO ESTARA DISPONIVEL, A PARTIR DE
16/11/2011, NA CONTA CORRENTE (000000002750-6) AGENCIA
(00619-) DO BANCO (104), CONFORME INFORMADO POR V.SA.
NO FORMULARIO AUTORIZACAO DE PAGAMENTO/CREDITO DE SINI-
STRO - SEGURO DPVAT.

EM CASO DE DUVIDAS LIGAR PARA CENTRAL DE ATENDIMENTO
DPVAT, TEL. 0800.0221204.

ATENCIOSAMENTE,

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

RIO DE JANEIRO, 22 DE OUTUBRO DE 2011
PREZADO(A) SENHOR(A)

INFORMAMOS QUE CONSTA DE NOSSOS REGISTROS A ABERTURA DO
PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT ABAIXO DETALHADO:

SINISTRO N. - 2011/405340
DATA ACID. - 04/01/2009
VITIMA - CARLOS GLAUBER BENEVIDES GARCIA
BENEFICIÁRIO - CARLOS GLAUBER BENEVIDES GARCIA
GARANTIA - INVALIDEZ
SEGURADORA - COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
PROCURADOR - SEM PROCURADOR CADASTRADO

PARA ACOMPANHAR O ANDAMENTO DO PROCESSO, ACESSO O SITE
DPVAT WWW.DPVATSEGURO.COM.BR OU LIGUE PARA A CENTRAL DE
ATENDIMENTO DPVAT PELO TELEFONE 0800-0221204.

PARA FAZER A CONSULTA, TENHA EM MÃOS O NUMERO DO
SINISTRO E O CPF DO BENEFICIÁRIO. AO DIGITAR QUALQUER
UM DESSES NUMEROS NO SITE DPVAT, NAQ UTILIZE BARRAS,
PONTOS E TRACOS.

OUTRAS INFORMACOES IMPORTANTES SOBRE O SEU PEDIDO DE
INDENIZACAO:

PRAZO PARA RECEBIMENTO DA INDENIZACAO E DE ATÉ 30
DIAS. DURANTE A ANALISE DO PEDIDO, PODEM SER
SOLICITADOS DOCUMENTOS OU INFORMACOES COMPLEMENTARES.
NDO ISSO OCORRE, O PRAZO DE 30 DIAS E INTERROMPIDO
SE REINICIA A PARTIR DA DATA DA APRESENTACAO DOS
DOCUMENTOS OU DAS INFORMACOES COMPLEMENTARES.

VALOR DE INDENIZACAO DA GARANTIA ACIMA RECLAMADA E
PROPORCIONAL AO GRAU DA LESAO SOFRIDA E, NA FORMA DA
LEI, PODE ALCANCAR ATÉ O LIMITE MAXIMO DE R\$ *13.500,00

ATENCAO:
VOCE NAO PRECISA RECORRER A INTERMEDIARIOS PARA
SOLICITAR OU RECEBER A INDENIZACAO DO SEGURO DPVAT.
ACOMPANHE O PROCESSO DO INICIO AO FIM E CUIDE VOCE
MESMO DO RECEBIMENTO DA INDENIZACAO. E SIMPLES E FACIL.

ATENCIOSAMENTE,

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

 **Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT**

RIO DE JANEIRO, 01 DE NOVEMBRO DE 2011

REF.: SINISTRO N. - 2011/405340-01
VITIMA - CARLOS GLAUBER BENEVIDES GARCIA
SEGURADORA - 5690 - COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

PREZADO(A) SENHOR(A)

EM RELACAO AO SINISTRO ACIMA REFERENCIADO, COMUNICAMOS QUE APÓS A ANALISE DA DOCUMENTACAO APRESENTADA, FOI DETECTADA A NECESSIDADE DE INFORMACOES COMPLEMENTARES, RAZAO PELA QUAL ESTA SENDO INTERROMPIDO O PRAZO REGULAMENTAR PARA O PAGAMENTO DA INDENIZACAO.

PEDIMOS AGUARDAR NOVO PRONUNCIAMENTO, O QUE OCORRERA TÃO LOGO SEJAM CONCLUIDAS AS AVERIGUACOES CABIVEIS.

ATENCIOSAMENTE,

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Nº do Sinistro

Seguro Dpvt - Protocolo de Recepção de Documentos
INVALIDEZ PERMANENTE

Nº do Protocolo

Seguradora Líder da
Condição de Seguro DPVAT
www.seguradoralider.com.br

QUALIFICAÇÃO DO EVENTO

Data do Acidente 04/10/11 Vítima CARLOS GILBERTO BENEVIDES GARCIA
CPF 22099539871 Seguradora FACCION SEGUROS

DESCRIÇÃO DO ACIDENTE

Nome BRUNDA CARI MORTIDA BENEVIDES ☐ Vítima ☒ Representante Legal
Endereço para Correspondência Rua TEN. CARVALHO
nº 637 Complemento Bairro CENTRO
Cidade FORTALEZA UF CE CEP 60100000 Telefone para contatoPreencha com ☒ para documentação entregue
Preencha com ☐ para documentação faltante

DOCUMENTOS BÁSICOS

- ☒
- Identidade / RG ou Cartidão de Nascimento ou Cartidão de Casamento ou CTPS ou Carteira Nacional de Habilitação da vítima
- ☒
-
- ☒
- Comprovante de residência da vítima
- ☒

DOCUMENTOS DA VÍTIMA

- ☒
- Laudo do Instituto Médico Legal - IML, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima
- ☒
-
- ☐
- Em caso de dúvida quanto às lesões terem sido provocadas pelo acidente, poderá ser solicitado o Relatório de Internamento Hospitalar ou do tratamento a que se submeteu a vítima, com indicação das lesões produzidas pelo trauma
- ☐
-
- ☐
- Alvará Judicial (se for o caso)
- ☐

REPRESENTANTE LEGAL - se houver

- ☒
- Identidade / RG ou Cartidão de Nascimento ou Cartidão de Casamento ou CTPS ou Carteira Nacional de Habilitação do procurador
- ☒
-
- ☒
- Comprovante de residência
- ☒

PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE

Data 04/10/11
Nome Rda Eli Maria Benevides
Identidade 200779997-2

RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO NA SEGURADORA

☒ Responsável
Data 04/10/11
Nome Francisco Leão de Aguiar
Identidade Faccion Seguros - CE

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

Carlos H. Gaudin

4
Rafael de Aguilera Forno
Escritorio de Policía
Mat. 133,487-1-2

Rafael de Aguiar Filho
Escritório do Polício
MEX. 153 481-1-2

Antonio Francisco Aguiar

Nome e assinatura



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

POLÍCIA CIVIL

DELEGACIA DO 2.º DISTRITO POLICIAL

GUIA POLICIAL À PERÍCIA FORENSE

BO Nº 102 - 754 / 2009

GUIA ANTERIOR Nº 102 - 65 / 2009

GUIA Nº 102 - 1689/2011

FORTALEZA, 18 de agosto de 2011

Natureza do Exame: **CORPO DELITO**

Requisito à Perícia Forense o exame **SANIDADE EM LESÃO CORPORAL** da pessoa abaixo qualificada:

Nome: **CARLOS GLAUBER BENEVIDES GARCIA**

Nacionalidade: **BRASIL**

Naturalidade: **MOMBACA/CE**

Data de Nascimento: **14/01/1982**

Estado Civil: **SOLTEIRO(A)**

Grau de Instrução: **1º. GRAU COMPLETO**

Profissão: **VENDEDOR**

Filiação: **JOSE GARCIA NETO**

RAIMUNDA CELI BENEVIDES GARCIA

Documento de Identificação: **RG** Número: **2007010417336**

Órgão Emissor: **SSP** UF: **CE**

Residência: **R. TENENTE BENEVOLO, 637**

CENTRO

FORTALEZA/CE

Local da Ocorrência:

AV JOSE BASTOS,

PAN AMERICANO

FORTALEZA/CE

Data e Hora da Ocorrência: **04/01/2009 12:30**

Observação: **A PESSOA ACIMA QUALIFICADA AFIRMA TER SIDO VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, CFE. CONSTA NO BO ACIMA MENCIONADO.**

Lauda para: **DELEGACIA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO**

DELEGADQ JULIANA PINHEIRO SILVA - 198345-1---4

TERMO DE RECEBIMENTO DE GUIA POLICIAL À PERÍCIA FORENSE

Declaro que recebi da DELEGACIA DO 2.º DISTRITO POLICIAL a Guia de número 1689/2011 de município FORTALEZA.

Em _____



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

POLÍCIA CIVIL

DELEGACIA DO 2. DISTRITO POLICIAL

GUIA POLICIAL AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL

BO Nº 102 - 754 / 2009

GUIA Nº 102 - 65/2009

FORTALEZA, 10 de janeiro de 2009

Natureza do Exame: CORPO DELITO

Requisito ao Instituto Médico Legal o exame LESÃO CORPORAL da pessoa abaixo qualificada:

Nome: CARLOS GLAUBER BENEVIDES GARCIA

Nacionalidade: BRASIL

Naturalidade: MOMBACA/CE

Data de Nascimento: 14/01/1982

Estado Civil: SOLTEIRO(A)

Grau de Instrução: 1o. GRAU COMPLETO

Profissão: EDUCADOR SOCIAL

Filiação: JOSÉ GARCIA NETO

RAIMUNDA CELI BENEVIDES GARCIA

Documento de Identificação: RG Número: 282259508

Órgão Emissor: SSP UF: CE

Residência: R TENENTE BENEVOLO, 637 ALTOS

CENTRO . . .

FORTALEZA/CE

Local da Ocorrência:

AV JOSE BASTOS,

PAN AMERICANO

FORTALEZA/CE

Data e Hora da Ocorrência: 04/01/2009 12:30

Observação: A PESSOA ACIMA QUALIFICADA AFIRMA TER SIDO VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, CFE. CONSTA NO BO ACIMA MENCIONADO.

Laudo para: DELEGACIA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO


DELEGADO MARK MENDES QUARESMA - 133851-1--4

Delegado de Polícia

TERMO DE RECEBIMENTO DE GUIA POLICIAL AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL

Declaro que recebi da DELEGACIA DO 2. DISTRITO POLICIAL a Guia de número 65/2009 de município FORTALEZA.

Em ____/____/____.

RECEITUÁRIO

BE/Prontuário: _____

Atestado
Atestado em nome de
do médico que
paciente de nome
nome do paciente
do paciente, nascido
em de de no
município de São José

4/1/9

Dr. Frederico S. Uchôa Feitosa
Ortopedia e Traumatologia
CRM-6.439-60, 24.5/2014
Assinatura do Médico

IRE O IJF SOMENTE NOS CASOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA
do Rio Branco, 1816 - Centro. CEP 60.025-061. Fone: 255-5000



INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA

"24 horas de proteção à vida"

Boletim de Emergência Reg.: _____

O Sr.(a) Carlos Frederico B. Gomes

Foi atendido (a) neste Hospital no dia 4/1/9, às ____: ____ h.

Tendo como causa do socorro _____

Fratura de clavícula

Observações: _____

paciente se encontra
do Ticebello no 15 (quarto)
de

Fortaleza, 4 de junho de 200 9

Médico de Plantão - CRM: _____

CPF: _____

Dr. Frederico S. Uchôa Feitosa
Ortopedia e Traumatologia
CRM-6.439-60, 24.5/2014

2.12



Hospital
SOS - Socorros Médicos

Clínica médica
Ortopedia/Traumatologia
Unidade de Terapia Intensiva - UTI

24h

Av. Itália (Simplicia) 1287 - CEP: 90015-902 - Fátima - Ceará - Fone: (81) 4005 8400 - Fax: (81) 4005 8444

- UTI
- CLÍNICA MÉDICA
- TRAUMATOLOGIA/ORTOPEDIA
- OUTRAS ESPECIALIDADES:
- Cirurgia Geral
 - Cirurgia Plástica
 - Neurologia
 - Neurocirurgia
 - Dermatologia
 - Cardiologia
 - Mastologia
 - Ginecologia/Obstetrícia
 - Urologia
 - Nutrição
 - Fisioterapia
 - Infectologia
 - Pneumologia

com 1 gene 5 par

CS POLCAIN 28
 22 6/12
 22 2/12

SCOFLEX 12
 22 17/12

13/01/2014

PRO. 20
 uniu



Dr. Hildebrando Melo Neto

CRM 3199

HOSPITAL S.O.S. 000.000



Hc. tal
SOS - Socorros Médicos

Clinica Médica
Ortopedia e Traumatologia
Unidade de Tempos Invernia - UTI

24h

Av. T. 1983, Cooximon, 1307 - CEP: 55015-400 - Fátima - GRU 1 - Fone: (41) 3327-1403 - Fax: (41) 3326-1404

UTI

CLINICA MÉDICA

TRAUMATOLOGIA/
ORTOPEDIA

OUTRAS
ESPECIALIDADES:

- Cirurgia Geral
- Cirurgia Plástica
- Neurologia
- Neurocirurgia
- Dermatologia
- Cardiologia
- Mastologia
- Ginecologia
- Obstetrícia
- Urologia
- Nutrição
- Fisioterapia
- Oftalmologia
- Pneumologia

Asthma e furo

thiora

06
51
33

guia de 10 dias

Atendimento 21/04/2011

Amelhor

INTERVALO: 10.5, 12.5, 14.5, 16.5, 18.5, 20.5, 22.5, 24.5, 26.5, 28.5, 30.5, 32.5, 34.5, 36.5, 38.5, 40.5, 42.5, 44.5, 46.5, 48.5, 50.5, 52.5, 54.5, 56.5, 58.5, 60.5, 62.5, 64.5, 66.5, 68.5, 70.5, 72.5, 74.5, 76.5, 78.5, 80.5, 82.5, 84.5, 86.5, 88.5, 90.5, 92.5, 94.5, 96.5, 98.5, 100.5



Hospital SOS
S/A Socorros Médicos

24h

Clinica médica
Ortopedia/Traumatologia
Unidade de Terapia Intensiva - UTI

Av. Iztazo Gonçalves, 1987 - CEP: 60045-002 - Fortaleza - Ceará - Fone: (85) 4895.8400 - Fax: (85) 4005.8444

ATESTADO MÉDICO

UTI

QX) Sr. (a)

con (a)

gluza

CLÍNICA MÉDICA

Benício 27

compareceu a esta clínica às _____ horas para

TRAUMATOLOGIA/
ORTOPEDIA

1 - Consulta _____ ☐

2 - Acompanhar Familiar _____ ☐

3 - Fazer exame de Laboratório _____ ☐

4 - Retirar Exame de Laboratório _____ ☐

5 - Fazer Radiografia _____ ☐

6 - Fisioterapia _____ ☐

OUTRAS
ESPECIALIDADES:

• Cirurgia Geral

• Cirurgia Plástica

• Neurologia

• Neurocirurgia

• Dermatologia

• Cardiologia

• Mastologia

• Ginecologia/
Obstétrica

• Urologia

• Nutrição

• Fisioterapia

• Infectologia

• Pneumologia

• Colo-Proctologia

• Geriatria

Outrossim comunicamos que:

a - pode voltar em seguida ao trabalho _____ ☐

b - foi encaminhado a especialista ☐ Laboratório ☐ Radiologista ☐

c - deverá ficar afastado(a) do trabalho no dia de hoje _____ ☐

d - deverá ficar afastado(a) do trabalho 10 SEMANAS dias _____ ☐

e - comar desta data _____ ☐

f - poderá ter se apresentado, sem faltar ao serviço ou fora do horário de trabalho _____ ☐

f - Cód. S02-0 _____

Fortaleza, 22 de 01 de 200 9

Assinatura do Médico
Dr. Hildebrando Melo Neto

CRM 3199

HOSPITAL SOS - CRL 010
Inscrição nº 000.000.000.000.000.000

RECEITUÁRIO

Nome: _____ BE/Prontuário: _____

Atestado
Atesto que o Sr. _____
Paciente médico que
está apresentando sintomas
para o qual estou
de acordo, mas
tenho de indicar o
tratamento de _____

Data: 4 / 1 / 9


Assinatura do Médico

PROCURE O IJF SOMENTE NOS CASOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA
Rua Barão do Rio Branco, 1816 - Centro. CEP 60.025-061. Fone: 255-5000

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

7357621538 DETRAN - CE

Nº 7357621538

POSS CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO 51462072095

01 COD RENAVAM 114944717 RNTTC 0000000000

NOME/ENDEREÇO
CARLOS GLAUBER BENEVIDES GARCIA 00037
RUA GONCALVES DOS SANTOS
***** CENTRO
60.060-060 FORTALEZA - CE

CPF/CGC PLACA
22099539871 HYQ3458

NOME E ENDEREÇO
AUGE MOTOCICLETAS

PLACA ANT/LUF CHASSI
*****/CE 8C2JC3070BR748039

ESPECIE TIPO COMBUSTIVEL
PAS/MOTOCICLO/NAO APLIC GASOLINA

MARCA/MODELO ANO FAB ANO MOD
HONDA/CG 125 FAN 2008 2008

CAP/POT/CIL CATEGORIA COR PREDOMINANTE
2P/ CV/124CC PARTIC CINZA

OBSERVAÇÕES
AL.FID. AYMORE CREDITO FINANCIAMENT
O E I NVESTIMENTO SA *****
MOTOR: JC30E78748039

DATA
10/12/2008
FORTALEZA
DELO DE AGUIAR PUNHO
SUPERINTENDENTE DETRAN - CE

 SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT		Exercício: 2010	Nº documento: 4.00960978-3
		Data emissão: 06/09/2010	Código placa: 0825173458-2
		Hora: 15:02:31	Código taxa: 201
Nome Proprietário / Solicitante: CARLOS GLAUBER BENEVIDES GARCIA		CPF / CNPJ: 220.995.398-71	
Placa: HYQ3458	Marca / Modelo: HONDA/CG 125 FAN		Chassi: 9C2JC30708R748039
Ano fabricação: 2008	Ano / Modelo: 2008		Renavam: 114944717
Código seguro: 09	Prêmio líquido 258,06	ISOF (0,38 %) 0,98	Prêmio total (R\$): 259,04
			Código corretor: SUSEP
***** DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATÓRIO JUNTO AO CRLV (DUAL)			Via Usuário
866600000024 590409248606 800011494476 179021110061			Autenticação Mecânica

 SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT		Exercício: 2010	Nº documento: 4.00960978-3
		Data emissão: 06/09/2010	Código placa: 0825173458-2
		Hora: 15:02:31	Código taxa: 201
Nome Proprietário / Solicitante: CARLOS GLAUBER BENEVIDES GARCIA		CPF / CNPJ: 220.995.398-71	
Placa: HYQ3458	Chassi: 9C2JC30708R748039		Renavam: 114944717
Ano fabricação: 2008	Código corretor: SUSEP		
Código seguro: 09	Prêmio líquido 258,06		
***** DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATÓRIO JUNTO AO CRLV (DUAL)			Via LÍDER
866600000024 590409248606 800011494476 179021110061			Autenticação Mecânica

 SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT		Exercício: 2010	Nº documento: 4.00960978-3
		Data emissão: 06/09/2010	Código placa: 0825173458-2
		Hora: 15:02:31	Código taxa: 201
Nome Proprietário / Solicitante: CARLOS GLAUBER BENEVIDES GARCIA		CPF / CNPJ: 220.995.398-71	
Placa: HYQ3458	Chassi: 9C2JC30708R748039		Renavam: 114944717
Ano fabricação: 2008	Código corretor: SUSEP		
Código seguro: 09	Prêmio líquido 258,06		
***** DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATÓRIO JUNTO AO CRLV (DUAL)			Via DETRAN /
866600000024 590409248606 800011494476 179021110061			Autenticação Mecânica





Código da Taxa:

RENAVAM.
114944717

Código Corretor
SUSEP

*** DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO JUNTO AO CRVL (DUAL)

Via Usuari



Código da Taxa

RENAVAM
114944717

Código Correlator
SUSEP

**** DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATÓRIO JUNTO AO CRVL (DUAL)

866400000026 590409248606 800201009472 489021110064

Via DETRAN / Registro

[illegible][illegible]

Time (min)	Temperature (°C)	Pressure (mm Hg)	Flow Rate (ml/min)	Detector Response
0	100	1.0	1.0	0.0
10	100	1.0	1.0	0.0
20	100	1.0	1.0	0.0
30	100	1.0	1.0	0.0
40	100	1.0	1.0	0.0
50	100	1.0	1.0	0.0
60	100	1.0	1.0	0.0
70	100	1.0	1.0	0.0
80	100	1.0	1.0	0.0
90	100	1.0	1.0	0.0
100	100	1.0	1.0	0.0
110	100	1.0	1.0	0.0
120	100	1.0	1.0	0.0
130	100	1.0	1.0	0.0
140	100	1.0	1.0	0.0
150	100	1.0	1.0	0.0
160	100	1.0	1.0	0.0
170	100	1.0	1.0	0.0
180	100	1.0	1.0	0.0
190	100	1.0	1.0	0.0
200	100	1.0	1.0	0.0
210	100	1.0	1.0	0.0
220	100	1.0	1.0	0.0
230	100	1.0	1.0	0.0
240	100	1.0	1.0	0.0
250	100	1.0	1.0	0.0
260	100	1.0	1.0	0.0
270	100	1.0	1.0	0.0
280	100	1.0	1.0	0.0
290	100	1.0	1.0	0.0
300	100	1.0	1.0	0.0
310	100	1.0	1.0	0.0
320	100	1.0	1.0	0.0
330	100	1.0	1.0	0.0
340	100	1.0	1.0	0.0
350	100	1.0	1.0	0.0
360	100	1.0	1.0	0.0
370	100	1.0	1.0	0.0
380	100	1.0	1.0	0.0
390	100	1.0	1.0	0.0
400	100	1.0	1.0	0.0
410	100	1.0	1.0	0.0
420	100	1.0	1.0	0.0
430	100	1.0	1.0	0.0
440	100	1.0	1.0	0.0
450	100	1.0	1.0	0.0
460	100	1.0	1.0	0.0
470	100	1.0	1.0	0.0
480	100	1.0	1.0	0.0
490	100	1.0	1.0	0.0
500	100	1.0	1.0	0.0
510	100	1.0	1.0	0.0
520	100	1.0	1.0	0.0
530	100	1.0	1.0	0.0
540	100	1.0	1.0	0.0
550	100	1.0	1.0	0.0
560	100	1.0	1.0	0.0
570	100	1.0	1.0	0.0
580	100	1.0	1.0	0.0
590	100	1.0	1.0	0.0
600	100	1.0	1.0	0.0
610	100	1.0	1.0	0.0
620	100	1.0	1.0	0.0
630	100	1.0	1.0	0.0
640	100	1.0	1.0	0.0
650	100	1.0	1.0	0.0
660	100	1.0	1.0	0.0
670	100	1.0	1.0	0.0
680	100	1.0	1.0	0.0
690	100	1.0	1.0	0.0
700	100	1.0	1.0	0.0
710	100	1.0	1.0	0.0
720	100	1.0	1.0	0.0
730	100	1.0	1.0	0.0
740	100	1.0	1.0	0.0
750	100	1.0	1.0	0.0
760	100	1.0	1.0	0.0
770	100	1.0		

[illegible][illegible]

$\frac{1}{2} \left(\frac{1}{2} \right) = \frac{1}{4}$

GUIA DE PAGAMENTOS DE TAXAS (GPT)		Emissão : 22/06/2010 16:10:59	Vencimento : 22/07/2010
 DETRAN-CE Av. Godofredo Maciel S/N - Maraponga CNPJ: 07.135.658/0001-95 CGF: 06.932.822-6 - CEP: 60.710-120		Nº RENACH : CE122040716 PGU: Registro : 04660816705	
Nome : CARLOS GLAUBER BENEVIDES GARCIA Data de Nascimento : 14/01/1982 Nacionalidade : Brasileira Endereço : TENENTE BENEVOLO 637 A Município : FORTALEZA / CE		CPF : 220.995.398-71 Sexo : Masculino Naturalidade : MOMBACA / CE Bairro : CENTRO Cep : 60.160-040 UF : CE	
Serviços	Nº do Extrato : 7.00642064-0	Nº do Documento : 02.100.4172285.1-0	
Código do Serviço	Descrição do Serviço	Valor do Serviço (R\$)	
02501031	Alteração Cadastral de Dados	14,55	
02501010	Confecção de CNH	14,55	
02501048	Postagem de Documentos	7,28	
		Valor total : 36,38	
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA			

DIRETORIA DE HABILITAÇÃO - NÚCLEO DE HABILITAÇÃO

Nº do Registro: 04660816705 Categoria: AB

Filiação: RAIMUNDA CELI BENEVIDES GARCIA
JOSE GARCIA NETO

Assinatura do Portador



JOÃO BEZERRA RODRIGUES NETO
DIRETOR DE HABILITAÇÃO - DETRAN-CE

VÁLIDA SOMENTE COM A APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE
PROIBIDA RESSALVADURA

ESTADO DO CEARÁ
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

AUTORIZAÇÃO PARA CONDUTIR VEÍCULO AUTOMOTOR
VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO CEARANENSE

Nome: CARLOS GLAUBER BENEVIDES GARCIA

CPF: 220.995.398-71

Documento de Identificação: IDENTIDADE 2007010417388 SSP/CE

Autorização Nº: 02276310

Validade: 22/07/2010

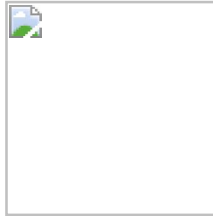
Data de Nascimento: 14/01/1982

Data de Emissão: 22/06/2010

Responsável pela Emissão: WANESSAS

Observações: EX ATIV SEMUN-1A

Seu CNH será entregue em sua residência no prazo de 01 a 10 dias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FORTALEZA

20º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO para COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Processo nº 032.2012.908.610-7

Promovente(s)	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
	RAIMUNDA CELI MOREIRA BENEVIDES		266.554.703-15
	Endereço: Telefone: (85)9999-1607 Logradouro: TENENTE BENEVOLO nº637 Bairro: CENTRO, Cidade: FORTALEZA-CE CEP: 60.160-040		
	CARLOS GLAUBER BENEVIDES GARCIA	200701041733	220.995.398-71
	Endereço: Logradouro: TENENTE BENEVOLO nº637 Bairro: CENTRO, Cidade: FORTALEZA-CE		
Promovido	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS		33.054.826/0001-92
	Endereço: Logradouro: RUA MARQUES DE OLINDA nº175 Bairro: RECIFE ANTIGO, Cidade: RECIFE-PE CEP: 50.030-000		
Tipo de Ação	Procedimento do Juizado Especial Cível		
Tipo de Citação	Off-Line	Valor da Causa:	R\$ 11.137,50
Juízo	20º Juizado Especial Cível e Criminal		
Audiência de Conciliação	31 de Maio de 2012 às 11:00		

O(A) MM(a). aluisio gurgel do amaral junior cita a parte supra, **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, nos termos do art. 172, § 2º do CPC, combinado com o art. 12 da Lei 9.099/95, para todos os termos da ação indicada, ciente que deverá comparecer à audiência de conciliação, na data e hora designada.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (ré), e não obtida a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento.

O promovido deverá oferecer contestação, escrita ou oral, na audiência de instrução e julgamento, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://projudi.tjce.jus.br/projudi>. Para se cadastrar neste sistema compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, DISQUETE etc.) em arquivos com no máximo 3146304MB cada.

ATENÇÃO: AUDIÊNCIA DE Conciliação DESIGNADA PARA **31 de Maio de 2012 às 11:00** NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO(A) **20º Juizado Especial Cível e Criminal**.

LOCAL: 20º Juizado Especial Cível e Criminal

Rua General Bezerril nº 722

Bairro: CENTRO, Cidade: FORTALEZA-CE

CEP: 60.055-100

ALINE MELO DIOGENES DE CASTRO
POR ORDEM O(A) MM(a). JUIZ aluisio gurgel do amaral junior

Citação Inicial-Processo nº 032.2012.908.610-7
Destinatário: COMPANHIA EXCELSIOR DE
SEGUROS
Logradouro: RUA MARQUES DE OLINDA nº 175
Bairro: RECIFE ANTIGO, Cidade: RECIFE-PE
CEP: 50.030-000*Sistema CNJ - Projudi*
(Processo Judicial Digital)

Citação Inicial-Processo nº 032.2012.908.610-7
Destinatário: COMPANHIA EXCELSIOR DE
SEGUROS
Logradouro: RUA MARQUES DE OLINDA nº 175
Bairro: RECIFE ANTIGO, Cidade: RECIFE-PE
CEP: 50.030-000*Sistema CNJ - Projudi*
(Processo Judicial Digital)

**CORREIOS****AR****AVISO DE****RECEBIMENTO** 12.300.152

AGÊNCIA AC ALENCARINA

CONTRATO

9912254046

DESTINATÁRIO:

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Avenida Marquês de Olinda, 175

Recife

50030-000 Recife - PE

AR092613333JJ

**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR**

20ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua General Bezerril, 722

Centro

50055-100 Fortaleza - CE

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)

032.2012.908.610.7 AUD.31.05.2012 AS 11.00H

SINATURA DO RECEBEDOR**OME LEGÍVEL DO RECEBEDOR**

GENESIS NETO.

Nº Identificação**TENTATIVAS DE ENTREGA**

1ª DATA ____/____/____ : ____ h

2ª DATA ____/____/____ : ____ h

3ª DATA ____/____/____ : ____ h

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO☐ 1 Mudou-se☐ 2 End. Insuficiente☐ 3 Não Existe o Nº☐ 4 Desconhecido☐ 9 Outros _____☐ 5 Recusado☐ 6 Não Procurado☐ 7 Ausente☐ 8 FalecidoCARIMBO
UNIDADE DE ENTREGARUBRICA E MATRÍCULA DO
CARTEIROMunicípio dos Santos Silva
Data 31/05/2012
Neto**DATA DE ENTREGA****Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE**

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	<i>Flávia Nonato</i>	<i>Gabrielle Souza</i>	<i>Cristina Ferreira</i>
Henrique A. F. Motta	<i>Evelyn Castillo</i>	<i>Nicole Riente</i>	<i>Vivian S. de Araújo</i>
Fábio João Soito	<i>Osmar Aquino</i>	<i>Patrícia Diogo</i>	<i>Augusto Acquarone</i>
<i>João Paulo Martins</i>	<i>Rafael Bandeira</i>	<i>Graziela Cruz</i>	<i>Wagner Rodrigues</i>
<i>Joselaine Maura Figueiredo</i>	<i>Fernanda Silveira</i>	<i>Jonatã T. Brandão Lima</i>	<i>Amanda Mendes</i>
<i>Marcelo Côco</i>	<i>Flávia Seixas</i>	<i>Roberta Marinho</i>	
<i>Fernando Barbosa</i>	<i>Natália Quirino</i>	<i>Amanda Silva</i>	
<i>Alessandra Modolo</i>	<i>Cecília Chequer</i>	<i>Tiago Stoler</i>	

**XMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 20º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA / CE.**

Processo: 3220129086107

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itauseg, Parque Jabaquara, São Paulo/SP – 04344-902, inscrita no CNPJ sob o nº **61.557.039/0001-07**, E, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro / RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, neste ato, devidamente representadas por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARLOS GLAUBER BENEVIDES GARCIA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro na lei 9.099/99 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a parte Autoral em sua peça vestibular que em **04/01/2009** foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválida, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas do seu grau de comprometimento, ou mesmo seu percentual equivalente em relação à tabela legal de indenização para invalidez!

Informa que de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, a parte Autoral realizou o pedido administrativo, referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, que após a devida análise da documentação apresentada efetuou o pagamento da verba indenitária no importe de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)** valor este correspondente ao percentual da invalidez **PARCIAL** e permanente da parte Autoral.

Desta forma, **não há que ser acolhido o valor alegado pela parte autoral**, ditos como corretos, para apreciação do teto indenizável, **já que fora pago quantia referente à porcentagem lesionada apurada no caso da ora autora.**

Entendendo a parte autoral, **equivocadamente**, que faz jus à indenização securitária no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), baseando-se, para tanto, que independente do grau de invalidez a indenização deverá sempre corresponder ao valor máximo estipulado na Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482, sem contudo, observar que o sinistro em tela ocorreu na plena vigência da Medida Provisória n°. 451/08, convertida na lei n°. 11.945/2009, não atentando-se ao disposto no art. 5º, § 5º desta Lei, que exige quantificação informada no Laudo do IML, e, ainda, que a lei diz que o valor deve variar entre nenhum e o valor máximo indenizável, no momento em que foi utilizada a palavra **ATÉ** na referida Lei.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT OU SUA INTEGRAÇÃO NO PÓLO PASSIVO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma **Seguradora especializada** para administrar os Consórcios do

Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “*Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT*”.

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

**“CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...).

§ 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

“§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.”

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, que a substituição em apreço **não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações**, caso a presente demanda seja julgada procedente em prol da parte Autora.

O entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolheu os motivos de direito ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda:

“Inicialmente, acolho a substituição da Ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos

da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07.

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a **substituição do pólo passivo da presente demanda**, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Subsidiariamente requer-se a inclusão da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT** como litisconsorte em virtude da **"comunhão de direitos ou de obrigações relativas à lide"**, nos termos do art. 46, inciso I do CPC.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Ab initio, é fundamental delinear que a matéria de **todas as ações de cobrança de DPVAT convergem no mesmo ponto controverso** de se identificar: a) se existe uma lesão; b) se ela foi originada pelo acidente de trânsito narrado; c) onde é ou qual é a lesão; d) qual é o grau da lesão; e) se a lesão é resultou numa invalidez; f) se a invalidez é total ou parcial; e finalmente g) se a invalidez é permanente; pois estes são os critérios da Lei que fundamentou a pretensão autoral.

Não pode nem a parte Autora só alegar, muito menos pode produzir documentos sem que possam ser refutados ou contraditos pela parte contrária. E este tipo de contraditório de matéria eminentemente técnica é realizado através de uma perícia, no caso a perícia médica que foge ao conhecimento dos advogados e juízes.

A norma atende ao princípio básico do processo legal: **"aos litigantes, (...) são assegurados o CONTRADITÓRIO e AMPLA DEFESA, (...)"**, conforme art. 5º, inciso LV da CRFB, sendo assim, para os casos em que são necessários **"exames, vistorias ou avaliações"** (art. 420 do CPC), **"o juiz nomeará o perito"** (art. 421 do CPC).

Ocorre que por opção do legislador, a *ratio legis* da Lei n.º 9.099/95 é trazer para sua esfera causas de menor complexidade, entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis"

(trecho grifado). (In: *Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada* - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

No mesmo sentido a Ré traz as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o mesmo entendimento:

Ementa nº 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

...

Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC. Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."

...

Ementa nº 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris* (...)" (7ª Turma Recursal - Recurso nº 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos).

Derradeiramente, cabe demonstrar que, o Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco compartilham do mesmo entendimento onde:

Ementa: COBERTURA SECURITÁRIA (DPVAT). DISCUSSÃO DO PERCENTUAL APLICADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ACOLHIDA. NECESSIDADE DE PERICIA COM CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO INOMINADO Nº 02652/2011 - Relator JUIZA - MARIA BETANIA BELTRAO GONDIM - Data Julg. 14/6/2011

...

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP 451/2008. CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/08. APLICAÇÃO DA TABELA DE QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nos sinistros ocorridos após o advento da medida provisória n.º 451/2008, publicada no diário oficial da união em 16 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.945 de 04 de junho de 2009, o valor indenizatório deverá observar o grau de invalidez da parte segurada. 2. Recurso provido. Sentença anulada para extinguir o feito sem resolução de mérito. RECURSO INOMINADO Nº 01611/2011 - Relator JUIZ - JOAO ALBERTO MAGALHAES DE SIQUEIRA - Data Julg. 11/4/2011

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial não existe outra conclusão senão a que para a parte Autora pleitear indenização ou complementação é uma das Varas Cíveis, onde a Ré poderá defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Em decorrência, a ré requer que o Juízo se digne a acolher a preliminar suscitada, com o fim de julgar extinto o feito sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

Subsidiariamente, caso o Juízo entenda por sua competência, seja ao menos, *“inquirido” o “técnico de confiança do Juiz” após realizar “inspeção em pessoas ou coisas”* (art. 35 da Lei 9.099/95) a fim de que as provas trazidas pela parte Autora percam o caráter de verdade irrefutável (dogma).

DO MÉRITO

DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É lógico que a inversão do ônus da prova, é característica do Código de Defesa do Consumidor, devendo existir relação de consumo, o que não ocorre na presente hipótese.

Assim, temos que a parte Autora não possui qualquer contrato com a Ré, não podendo ser confundida como consumidora, não havendo qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, e, em consequência caracterizando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, restando descaracterizada a aplicação do referido diploma legal, e ruindo por completo tal fundamentação.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a autora alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Acontece Exa., que o médico perito que realizou o Exame de Corpo Delito apresentado pela autora, NÃO APRESENTOU QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ SOFRIDA, apenas ratificou o fato da autora ter sofrido DEBILIDADE PERMANENTE, MAS NÃO TOTALMENTE!!!

Logo, não se vislumbra que a invalidez é TOTAL, ou seja, existe uma intenção deliberada de alterar a realidade dos fatos!!!

Atente Excelência, que não se pode atribuir a indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra mera fratura, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados!!!

Merece destaque a data da feitura do laudo apresentado, sendo necessário observar o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

“Art 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente

suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.” (g.n.)

Ora Exa., ainda que o laudo juntado pela autora seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido, portanto, de fé publica, se o mesmo foi produzido após 90 (noventa) dias do evento, NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA!!!

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível nº 70011496577, tendo como Relator o Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, que nos leciona:

“De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (¿semper necessitas probandi incumbit illi qui agit¿, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal da autora, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria.”

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível nº 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, pode se observar que:

“Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal da autora, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido.”

Cumpre ressaltar, ainda, quanto à necessidade de quantificação do grau de invalidez apresentada pela autora, entendimento da Juíza Relatora da 4ª Turma de Recursos de Criciúma/SC, Juíza **GABRIELA GORINI MARTIGNAGO CORAL**, no que tange caso indiscutivelmente análogo ao presente, senão vejamos:

"Vistos em despacho.

Segundo o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, o Instituto Médico Legal quantificará as lesões permanentes para fins de seguro DPVAT, tendo como base os percentuais fixados na tabela de condições gerais de seguro, a qual é elaborada pela SUSEP (Circular n. 29/1991); Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

OCORRE QUE O EXAME DE CORPO DE DELITO, JUNTADO PELA PARTE AUTORA, NÃO É CONCLUSIVO QUANTO AO PERCENTUAL DE INVALIDEZ SOFRIDO, EM OUTRAS PALAVRAS, NÃO QUANTIFICA AS LESÕES, CONFORME ORDENA O DISPOSITIVO ACIMA CITADO.

Sendo assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos, documento (parecer médico) que demonstre o grau de invalidez sofrido pelo demandante, de forma quantificada, fotografias, caso possível, bem como a documentação hospitalar referente ao sinistro.

I.-SE.

Criciúma, 07 de dezembro de 2006.

Gabriela Gorini Martignago Coral

Juíza Relatora." (g.n.).

Ora Excelência, os fatos suscitados pela Ré na presente peça estão em perfeita consonância com o entendimento da Ilustre

Juíza, comprovando mais uma vez que a autora carece de embasamento para propor a demanda!

Vistos os fatos, não havendo meios válidos em Lei para comprovar todo alegado, deve a demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

**DA PLENA VIGENCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451/2008 -
convertida na lei nº. 11.945/2009**

Cumpre salientar que na data de 15 de dezembro de 2008, entrou em vigor a **MP 451/08, atualmente, convertida na Lei nº. 11.945/09, que alterou a Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482,07.**

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial

em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da APLICAÇÃO DO PERCENTUAL ALI ESTABELECIDO AO VALOR MÁXIMO DA COBERTURA; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da MP 451/2008, é notório que deve-se ser respeitada a quantificação por ela estabelecida.

DA LEI Nº 11.945/2009

ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

O ponto crucial posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 3o e 5o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

§1o No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;
e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, **inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.**

Confortando a exposição feita, segue aresto pertinente à matéria, consoante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

*“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. **No caso em concreto, deverá ser utilizada a tabela prevista no anexo da Medida Provisória n.º 451/2008, que alterou as disposições concernentes ao DPVAT,** onde ficou especificado que para a perda integral (retirada cirúrgica) do baço, o percentual corresponderá a 10%. 5. No entanto, como o valor da indenização securitária para o caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente corresponderá ao total de até 200% do capital segurado, o percentual de perda deverá ser considerado em dobro. 6. **Assim, o segurado faz jus à indenização securitária correspondente a 20% do capital** segurado, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo da ré e dado parcial provimento ao recurso da autora.”*

(Apelação Cível Nº 70028492932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:

Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em
15/04/2009)

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez em sua integralidade é totalmente descabido, pelo que a Seguradora Ré roga a este Nobre Magistrado pela improcedência total dos pedidos da autora, posto que o sinistro em tela já se encontra liquidado e o valor pago obedeceu as regras da legislação, segundo o disposto no art. 5º, § 5º da lei 11.945/2009, APLICANDO-SE A GRADUAÇÃO DE REPERCUSSÃO.

Caso V. Exa., assim não entenda, requer sejam observados os ditames expostos na Lei nº 11.945/2009, e, acaso sobrevenha condenação, que seja utilizada a tabela da SUSEP para fins de quantificação da indenização de acordo com o grau e extensão da lesão acometida no membro do Autor.

DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENÇÃO DA RÉ

Na remota hipótese de condenação da Ré, deve-se sopesar no Assim, para avaliação do grau da lesão, com a devida aplicação da tabela e percentual de debilidade sofrida, temos os seguintes cálculos:

* $A\% \text{ (porcentagem referente ao grau do membro afetado)} \times 13.500 = Y$

* $B\% \text{ (grau da debilidade = 75\%, 50\%, 25\% ou 10\%)} \times Y = \text{TOTAL DEVIDO}$

Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez no valor da diferença entre a quantia paga e R\$ 13.500,00 é totalmente descabido, tendo sido realizado pagamento administrativo de forma correta, pelo que a Seguradora Ré roga a este Nobre Magistrado pela IMPROCEDÊNCIA total dos pedidos da Autora.

**(graduação da graduação de repercussão - redução
proporcional da indenização)**

Portanto, a Ré, esclarece que já houve liquidação do sinistro em tela, correspondente o *quantum* indenizatório a quantificação de acordo com a tabela ora colacionada, o valor pago corresponde a quantia **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, em total consonância com a legislação aplicável ao caso concreto, não havendo assim, nenhuma diferença a ser quitada ou completada ao autor.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

“Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.”

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

“art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.”

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

“Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal” (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que a autora é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, a autora, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

“Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...).”

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de “fácil” instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

“(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

*a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)”*

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), **o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento da preliminar suscitada, sendo a presente demanda julgada extinta conforme preconiza o artigo 51, II da lei 9.099/95, sendo também substituído o polo passivo da presente demanda.

Na remota hipótese de ultrapassadas a preliminar arguida, **o que definitivamente não se espera**, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil, **haja vista o pagamento já realizado em sede administrativa, este baseado em perícia realizada e de acordo com o grau da invalidez atingida, sendo certo não haver prova nos autos que possa contraditar tal perícia, não havendo, portanto, nenhuma diferença a ser paga.**

Portanto, a Ré, esclarece que já houve liquidação do sinistro em tela, correspondente o *quantum* indenizatório a quantificação de acordo com a tabela ora colacionada, o valor pago corresponde a quantia **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, em total consonância com a legislação aplicável ao caso concreto, não havendo assim, nenhuma diferença a ser quitada ou completada ao autor.

Esclarece a demandada que não consta nos autos nenhuma prova que possa contraditar a graduação de repercussão apresentada pela ré, e respaldada na legislação e robusta jurisprudência.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda, sem fixação de honorários advocatícios, em caso de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput do CPC.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua João Carvalho, n 775, Aldeota, CEP: 60140-140, Fortaleza-CE, tel./fax: (85) 3021-6855 e ainda, que seja observado exclusivamente o nome do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21.154, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

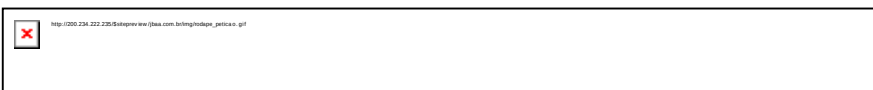
Fortaleza, 30 de maio de 2012.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154



ANEXO
(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	<u>25</u>
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

PARECER DE ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL

DADOS DO SINISTRO

Número:	2011405340	Cidade:	FORTALEZA	Natureza:	Invalidez Parcial
Vítima:	CARLOS GLAUBER BENEVIDES GARCIA	Data do acidente:	04/01/2009	Emissor do parecer:	Reginaldo Wanis
Seguradora:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS	Prestadora:	Visão Médica Ltda	CRM do médico:	436856

PARECER

Data da análise: 03/11/2011

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DE CLAVICULA ESQUERDA

Resultados terapêuticos:

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO FUNCIONAL MS ESQUERDO

Sequelas: Com sequela

Conduta mantida: Não

Quantificação das sequelas: INVALIDEZ PARCIAL /MS ESQUERDO:25%
DE 70% = 17,5%

Documentos complementares:

Observações:

Valor pleiteado: 13.500,00

Médico avaliador: REGINALDO WANIS

UF do CRM do médico: RJ

DANOS

Dano	%	Dimensão	Graduação
Perda funcional completa de um dos membros superiores	70	1	25

Valor avaliado: 2.362,50

11BB 020416



TERMINO PORTO VIRGINIO
Roseana Andrade Porto Virgínio - Tabelião
Andrade Porto Virgínio - 1º Substituto
Anibal Agra Porto Nelo - 2º Substituto
Rua Tomazina, nº 121
Fone: 3274-8865

RECIFE,

07 AGO. 2007

Reconheço por semelhança a(s) firma(s)

Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti e José Tupinambá Coelho

Em testê

Reverd. Tab. Publico

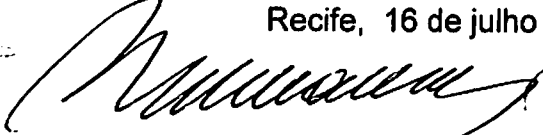
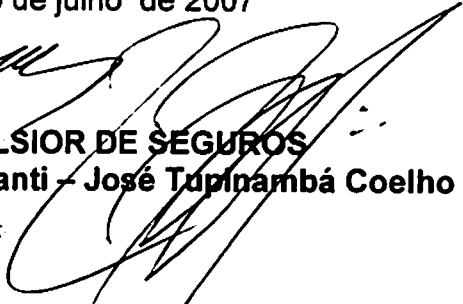
Emol.: R\$ 2,25
TSNR: R\$ 0,46
Total: R\$ 2,74

PROCURAÇÃO



OUTORGANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, sociedade seguradora, CNPJ nº 33.054.826/0001-92, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº 175 bairro do Recife Antigo- Recife/PE, representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores **MÚCIO NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI**, casado, Economista, RG nº 1.118.805- SSP/PE, CPF nº 093.656.054-15 residente e domiciliado em Recife/PE e **JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO**, brasileiro, casado, administrador, registro no CRA-PE sob o nº 1319, inscrito no CPF sob o nº 032.463.104-91, residente e domiciliado em Recife/PE, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado de São Paulo sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06; **CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 38.267, inscrita no CPF/MF sob o nº 619.122.637-34; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74,5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro- RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula *Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Recife, 16 de julho de 2007



COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Múcio Novaes de A. Cavalcanti - José Tupinambá Coelho

249 OFÍCIO DE NOTAS JOSE MARIO PINHEIRO PINO
 Av. Almirante Barroso, 139 - Loja C - Fone: 254-4744 NR: 0703121109
 AUTENTICAÇÃO - Frente
 Autentico a presente cópia reprográfica conforme o original a R\$ 100,00
 esentado, de que dou fé, Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 2007.
 Valor: 1.000,00
 Autenticado: 184 1.000,00
 Projeções: 184 1.000,00
 Total: 184 1.000,00

PAULO CESAR ARAUJO DE MORAES

CORREGEDORIA GERAL
 DA JUSTIÇA - RJ
 SELO DE FISCALIZAÇÃO
 AUTENTICAÇÃO
 GAV
 PAULO CESAR ARAUJO
 Escrivão Autorizado
 E1684146



245 OFICIO DE NOTAS JOSE MARIO PINHEIRO
 Av. Almirante Barroso, 139 - Loja C - Fone: 2544-4744 NE: 0768121104
 AUTENTICADO - Fim de
 Autentico a presente copia reprografica conforme o original a mim apre-
 sentado, de que dou fe.
 Valores: R\$ 1,00 Rio de Janeiro, 2 de Agosto de 2007.
 Autenticado: R\$ 3,47
 Pro. deduc.: R\$ 3,47
 Total: R\$ 4,44

PAULO TESSA ARAUJO DE ARAUJO

**CORREGEDORIA GERAL
 DA JUSTIÇA - RJ
 SELLO DE FISCALIZAÇÃO
 AUTENTICAÇÃO**

BFE

PAULO TESSA ARAUJO

Escritório: Cesar Araújo

scrivente E1084147



~~17 JUL. 2007~~

9

FOLHA

SEXTA-FEIRA, RECIFE, 29 DE DEZEMBRO DE 2006

CNPJ nº 33.034.628/0001-92 / NIRE nº 28.3.0001024-1

CNPJ nº 33.034.628/0001-92 / NIRE nº 28.3.0001024-1

249 OFICIO DE NOTAS JOSE MARIO PINHEIRO PINHO
 Av. Alvarado Barroso, 139 - Loja C - DE: 2244-4744 NG: 07
 AUTENTICADO - Paulo
 Autentico a presente copia reprodutiva conforme o original a mim
 apresentado, de que dou fé.
 Valores: (Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 2007.
 Autenticado: R\$ 1,02
 Preco: R\$ 3,42
 Total: R\$ 4,44
 PAULO CESAR AMADOR DE ARAUJO

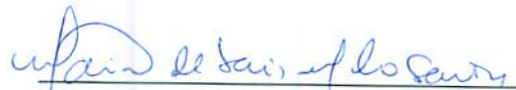


SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

Matriz. Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
Cod: 07600578820E (SCR8)
Rio de Janeiro, 20 de Julho de 2007.
Em testemunho da verdade

Serventia : 6,65
30% TJ+FUNDOS : 1,96
VENIO CANDIDO BERNARDES - ESC - SUBSTITUTO Total : 8,61



Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.322, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.

João Alves Barbosa Filho

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 134.307

OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Jettônio Carlos Alberto Faria Junior
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel: 2187-5800
Reconheço por escatela as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA
MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod 087E827CC4B1)

Rio de Janeiro, 05 de março de 2012. Conf. por

Em (belecunho) da verdade
Alencar Gomes Junior - Aut.

Servente
387 TJ-FUNDOS
Total

12 99
9-84
16 83

CARTÓRIO DO 17º
Alencar Gomes Junior
Escritório de Notas

SELO DE FISCALIZAÇÃO
SECRETARIA DE JUSTIÇA - RJ
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE FIRMAS

PRO
SJM33270
FRO
SJM33269

JNH
SJM33268

CARTÓRIO DO 17º
Alencar Gomes Junior
Escritório de Notas
CAD/COD: 11/04/15114
AN: 11/04/15114
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

SUBSTABELECIMENTO

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819, JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, NICOLE VIANNA RIENTE, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o N° 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21154, com escritório à Rua João Carvalho, n 775, Aldeota, CEP: 60140-140, Fortaleza-CE; os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A E CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move CARLOS GLAUBER BENEVIDES, em curso perante o 20º JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE nos autos do Processo n.º 3220129086107.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2012.

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522

NICOLE VIANNA RIENTE
OAB/RJ 162.543

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB/RJ 152.629

ARTA DE PREPOSIÇÃO

A Empresa **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, neste ato devidamente representado, nomeia e constitui como seu bastante **PREPOSTO**, o (a) Sr(a). **DANILO SILVERIO BEZERRA LEITE**, com CPF 01833262379 residente e domiciliado(a) em Fortaleza, Ceará, apto(a) a representá-lo no processo promovido por **CARLOS GLAUBER BENEVIDES GARCIA**, em tramite perante a(o) **JUIZADO ESPECIAL da comarca de FORTALEZA, Tribunal de Justiça - Ceará, cujo autos foram ordenados sob o N.º 3220129086107** podendo, para tanto, realizar acordos, firmar recibos e dar quitação, prestar declarações e informações, assim como praticar todos os atos úteis ou necessários a defesa dos interesses do Outorgante.

Fortaleza/CE, 31/05/2012



EMPRESA: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
20ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
COMARCA DE FORTALEZA
Rua General Bezerril, nº722-Centro**

**PROCESSO Nº032.2012.908.610-7
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

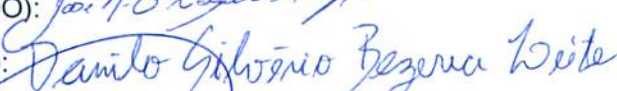
Aos 31 (trinta e um) dias do mês de MAIO de 2012 às 11:00 horas, nesta cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, na sala de audiências deste Juizado, sob a presidência da Conciliadora Dra. TAGIANE FONTENELLE ARAGÃO, foi realizada audiência de conciliação, nos termos do processo em epígrafe. Feito o pregão na hora aprazada, verificou-se a presença da parte PROMOVENTE CARLOS GLAUBER BENEVIDES GARCIA, assistido pelo advogado Dr. JOSE MARQUES EVANGELISTA JUNIOR inscrito na OAB-CE sob o nº24.048 e da parte PROMOVIDA COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, neste ato representada pelo preposto DANILO SILVERIO BEZERRA LEITE, assistido pelo advogado Dr. EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO inscrito na OAB-CE sob o nº21.154. AUSENTE A PARTE PROMOVENTE RAIMUNDA CELI MOREIRA BENEVIDES. Aberta a sessão, o advogado da parte promovente RAIMUNDA CELI MOREIRA BENEVIDES requer a exclusão da autora do polo ativo da demanda; as partes dispensam a audiência instrutória e requerem o JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Frustrada a conciliação, existe contestação em evento nº10 do processo. Foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para juntada de réplica. Nada mais a tratar, deu-se por encerrada a sessão conciliatória e para constar lavrou-se o presente termo, o qual, tendo sido lido e achado conforme, segue digitalmente assinado. Tendo em vista os fatos consignados supra, faço os autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.

TAGIANE FONTENELLE ARAGÃO

Conciliadora: 

PROMOVENTE: 

PROMOVENTE (ADVOGADO): 

PROMOVIDO (PREPOSTO): 

PROMOVIDO (ADVOGADO):  OAB/CE: 21.154

CARLOS GLAUBER BENEVIDES GARCIA, já devidamente qualificado na presente ação, por seu procurador judicial signatário, na ação que contende em desfavor da Companhia Excelsior de Seguros, vem a presença de Vossa Excelência, considerando o princípio da celeridade que norteia os Juizados Especiais, considerando que a audiência de conciliação, essa infrutífera, fora realizada a mais de 180 dias e que a lide trata somente de questão de direito, requerer o julgamento antecipado da presente ação ordinária de cobrança nos termos propostos na petição inicial.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Fortaleza/CE, 14 de janeiro de 2013.

José Marques Evangelista Júnior

Advogado - OAB/CE 24.048

S E N T E N Ç A

Vistos etc., dispensado o relatório, a teor do disposto na norma contida no art. 38 da Lei Nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.

Eis como as turmas recursais têm examinado e decidido a matéria:

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA AFASTADA. NÃO OCORRÊNCIA DE COMPLEXIDADE INCOMPATÍVEL COM O RITO ESTABELECIDO PELA LEI 9.099/95. LEGITIMIDADE DA SEGURADORA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. INDENIZAÇÃO NO TETO MÁXIMO. ACIDENTE OCORRIDO POSTERIORMENTE À MEDIDA

PROVISÓRIA N. 451/2008 E CONVERTIDA NA LEI N. 11.945/2009. IMPROCEDÊNCIA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474, DO STJ. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS. Hipótese em que o autor não faz jus à complementação de indenização, pois já houve o pagamento integral na esfera administrativa, assim considerando a espécie de lesão sofrida."

Posto isto, atendendo ao mais que consta da pasta do processo, aos princípios de direito atinentes à matéria e às razões que dei para emitir este provimento jurisdicional, nos termos da norma contida no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão que a parte requerente deduziu neste juízo em face da parte requerida, ambas qualificadas e identificadas no frontispício da pasta do processo.

Sem sucumbência, registrada, publicada e intimada com a inserção no sistema nesta data, cumpra-se e archive-se. Gabinete do 20º Juizado Especial de Fortaleza-Ce. (a) Aluisio Gurgel do Amaral Junior, Juiz de Direito.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 20ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo nº **032.2012.908.610-7**

Ação de Cobrança

Autor: **CARLOS GLAUBER BENEVIDES GARCIA**

Réu: **Companhia Excelsior de Seguros**

CARLOS GLAUBER BENEVIDES GARCIA nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** que move em face de **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, vem, com o devido respeito e acatamento à presença de V.Exa., irresignado com a r. sentença – evento n. 20 – que julgou pela improcedência dos pedidos insertos na vestibular, vem interpor, tempestivamente e com arrimo nos arts. 513 a 521 do Código de Processo Civil, o presente **RECURSO INOMINADO** para uma das Turmas Recursais do Egrégio Tribunal do Povo do Estado do Ceará, pelas razões de fato e de direito a seguir, requerendo a V.Exa. que se digne de determinar o seu processamento na forma da lei, e consequente encaminhamento à Superior Instância.

O autor reitera, ainda, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, por ser pobre na acepção jurídica da palavra nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50 e no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, razão pela deixa de recolher o valor referente ao preparo do recurso nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/1995.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Fortaleza/CE, 25 de abril de 2013.

Assinado digitalmente

JOSÉ MARQUES EVANGELISTA JR.

Advogado - OAB/CE 24.048

COLEDA TURMA RECURSAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO POVO DO ESTADO DO CEARÁ,

Recorrente: **CARLOS GLAUBER BENEVIDES GARCIA**

Recorrido: **Companhia Excelsior de Seguros**

Ínclitos Julgadores,

Merece **REFORMA** a respeitável sentença proferida pelo MM. Juiz '*a quo*', por não fazer justiça aos direitos do Recorrente, que, irresignado, vem da mesma recorrer, embasado nos fundamentos adiante expostos.

Ajuizou o recorrente ação de cobrança contra o recorrido para o fim de receber o prêmio de seguro remanescente no valor de R\$11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), a título de diferença do Seguro Obrigatório DPVAT, acrescido das correções de estilo.

O MM. Juiz de Direito *a quo* decidiu pela improcedência da ação nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Data máxima vênia, o *decisum* singular não pode prevalecer, devendo ser objeto de revisão por esse Egrégio Tribunal, pelas seguintes razões.

MÉRITO RECURSAL

Contrário do que entendeu o nobre magistrado a quo é pacífico que o valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não se podendo perquirir sobre graduação da invalidez. Eis o seguinte julgado:

*"Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. **A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, porque a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral** (TJDF – Turma Recursal – Processo 2003.01.1.088819-3). Grifado"*

Adverte-se, pois, que **nenhuma espécie de Resolução de lavra do CNSP tem a faculdade de limitar o valor indenizatório fixado na aliena "II" do art. 3º da Lei 6.194/74, que estipula um valor de R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente, a qual não está sujeita a qualquer graduação, ou seja, sendo a invalidez total ou parcial, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.** Até mesmo porque, pelo princípio da hierarquia das normas, uma lei não pode ser afastada por um ato administrativo.

"Descabe cogitar acerca da graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei nº 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização".

(Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Júnior no Processo nº 71000846469-2005/Cível – Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, Decisão unânime).

A posição dos Tribunais é uníssona quanto ao direito de recebimento do valor de R\$ 13.500,00, antes 40 (quarenta) salários-mínimos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. É inviável a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório, com base no grau de incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP, tendo em vista que a Lei nº 6.194/74 não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes salário-mínimo vigente (...). Apelo desprovido. Decisão unânime. (TJRS – Apelação Cível nº 70008695645, Quinta Câmara Cível, Rel. Leo Lima, julgado em 03.06.2004).

CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. REITERAÇÃO EM SEDE RECURSAL, DE PRELIMINARES DA EXTENSA CONTESTAÇÃO JÁ CORRETAMENTE APRECIADAS NA SENTENÇA. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO QUE SE IMPÕE NOS TERMOS DA LEI Nº 6.194/74. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. (...)

3. A Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, não prevê escalonamento do valor da indenização de acordo com o "grau" da debilidade permanente sofrida pela vítima, e não cabe ao Poder Judiciário regulamentar a lei, estabelecendo os casos de lesão permanente mais ou menos grave. Se Resoluções do CNSP, fixando o valor da indenização, conflitam com o estabelecido na alínea 'b' do artigo 3º da Lei 6.194, de 19.12.1974 (redação anterior), isto é, 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país – no caso de invalidez permanente – o princípio da hierarquia das normas manda prevalecer o que nesta última se contém.

(...).

(6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Ceará, Recurso Cível nº 2007.0011.9411-7/1, Relator: Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues, Fortaleza, 20 de agosto de 2008). Grifado.

Também não há falar em utilização do salário-mínimo

como indexador, nem como índice de correção monetária para fins de indenização do seguro obrigatório, e tão somente como parâmetro, principalmente depois do advento da Lei 11.482/2007, que alterou a Lei 6.194/74.

CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. REITERAÇÃO EM SEDE RECURSAL, DE PRELIMINARES DA EXTENSA CONTESTAÇÃO JÁ CORRETAMENTE APRECIADAS NA SENTENÇA. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO QUE SE IMPÕE NOS TERMOS DA LEI Nº 6.194/74. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. (...)

5. A Lei 6.194/74, recentemente alterada pela Lei nº 11.482/2007, não utilizou o salário-mínimo como indexador nem como índice de correção monetária para fins de indenização do seguro DPVAT, apenas o fixou como parâmetro a ser seguido, não havendo ofensa ao texto constitucional. Neste sentido, recente decisão do plenário do STF, na ADPF nº 95. Segue o mesmo raciocínio o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial nº 153.209/RS. Saliente-se a observação consignada em voto do ministro Ruy Rosado de Aguiar, proferido no julgamento do referido acórdão: "penso na extrema dificuldade que teriam essas pessoas para definir índices junto ao poder judiciário, para a cobrança do débito. Seria novamente introduzir matéria litigiosa no pagamento do DPVAT que a nova lei em tão boa hora eliminou". Assim, a vinculação do salário mínimo é vedada para fins de atualização monetária. Não o é, entretanto, para o caso em espécie, pois quarenta salários mínimos representam o valor em si da indenização, e não indexador para sua correção. Por esse motivo, deve prevalecer o limite fixado pelo artigo terceiro da lei n. 6.194/74.(...). (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Ceará, Recurso Cível nº 2007.0011.9411-7/1, Relator: Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues, Fortaleza, 20 de agosto de 2008). Grifado

DO REQUERIMENTO

Isto posto, vem o Recorrente requerer a esse Egrégio Tribunal do Povo que, **acolhendo as presentes razões recursais, modifique a sentença recorrida constante no evento n. 20 dos autos deste processo virtual, no sentido de julgar pela total procedência da presente ação** condenando o recorrido ao pagamento da diferença entre o valor pago na via administrativa e o valor da cobertura legalmente estipulada, representado pela importância de **R\$11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta reais)**, acrescido da correção monetária com base no INPC, desde a data do pagamento a menor, além de juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Fortaleza/CE, 25 de abril de 2013.

Assinado digitalmente

JOSÉ MARQUES EVANGELISTA JÚNIOR

Advogado - OAB/CE 24.048

CERTIDÃO

Certifico que registrei a leitura da intimação com base no disposto no art. 5º, parágrafo 3º da Lei nº. 11.419 de 19 de dezembro de 2006. O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, 15 de maio de 2013.

Ana Paula de Oliveira Adriano

Diretora de Secretaria

D E C I S Ã O

Vistos etc., recurso recebido nos termos da norma contida no art. 43 da Lei N° 9.099 de 26 de setembro de 1995. A parte recorrida responderá no prazo de 10 (dez) dias, após o que o processo seguirá para apreciação por uma das Turmas Recursais. Cumpra-se, na data da inserção no sistema. (a) Aluisio Gurgel do Amaral Junior, Juiz de Direito.

JOÃO BARBOSA Advogados Associados**João Barbosa**

João Paulo Martins
 Joselaine Maura Figueiredo
 Nicole Vianna Riente
 Fernando de Freitas Barbosa
 Flávia Nonato Roberto
 Osmar da Silva Aquino
 Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
 Evelyn I. Castillo Arevalo
 Gabrielle Guimarães de Souza
 Roberta Cunha Marinho
 Ananda Dias Mendes
 Alessandra Modolo
 Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira
 Juliana Justo de Oliveira
 Taisa Nery Silva
 Rafaela F. Villas Boas Chagas
 Klarissa M. C. Campos Ferreira
 Deolindo Barreto Lima Neto
 Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
 Giovanna de Andrade Ribeiro
 Isabel Alves da Rocha
 Isabel Teixeira das Chagas
 Lidiane da Silva Erves
 Cristiane M. Saunier Flosi
 Paloma Baptista de Oliveira

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 20º JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA
 COMARCA DE FORTALEZA / CE.**

**SÚMULA 474 STJ: "A
 indenização do seguro
 DPVAT, em caso de invalidez
 parcial do beneficiário,
 será paga de forma
 proporcional ao grau de
 invalidez."**

Processo n.º 3220129086107

**COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS E SEGURADORA
 LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, perante esse MM.
 Juízo move-lhe **CARLOS GLAUBER BENEVIDES GARCIA**, vem, por seus
 advogados abaixo assinados, apresentar sua resposta ao recurso
 de fls., mediante as inclusas razões, cuja juntada requer.

Nestes Termos,
 Pede deferimento.
 Fortaleza 03 de junho de 2013.

João Barbosa
 OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
 OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
 OAB/RJ 114.089

Fabio Pompeu Pequeno Junior

OAB/CE 14.752

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
 PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
 corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

PROCESSO ORIGINÁRIO DO 20º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE.

PROCESSO N.º 3220129086107

RECORRENTE: *CARLOS GLAUBER BENEVIDES GARCIA*

RECORRIDO: *COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A*

RAZÕES DA RECORRENTE

ÍNCLITOS JULGADORES !

BREVE RESUMO DA DEMANDA

Trata-se de ação onde a parte recorrente, alega ter sofrido acidente automobilístico em **04.01.2009**, do qual resultou em invalidez permanente.

Informa que recebeu quantia que alega ser inferior a realmente devida. Assim, requereu a condenação da recorrida ao pagamento de indenização no valor equivalente *R\$ 13.500,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)*, diminuída da quantia anteriormente recebida.

A r. sentença, **BRILHANTEMENTE**, julgou **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, tendo em vista que a recorrente não apresentou documentou comprovando a invalidez de caráter TOTAL, tendo recebido valor referente ao grau de sua debilidade.

Irresignada, a parte autoral interpôs o recurso que ora se responde, sendo certo que, conforme será demonstrado, não deve sua pretensão prosperar.

PRELIMINARMENTE

DA INCLUSÃO PROCESSUAL DO PÓLO PASSIVO **- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -**

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do

Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

**"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **INCLUSÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a inclusão em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a inclusão do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Recorrida na presente demanda a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA PARA FINS
INDENIZATÓRIOS - OBEDIÊNCIA A SÚMULA 474 DO STJ.

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Recorrente. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para serem dirimidas as dúvidas existentes sobre o grau e a extensão da invalidez. **Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.**

Corroborando essa tese, tem-se que o **Superior Tribunal de Justiça** recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

“Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

Tal súmula tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a **mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74**, de modo que se impõe a graduação da invalidez para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se que o recente entendimento pacificado prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Sendo assim, a indubitável a incompetência deste Juizado para julgar a presente lide, pois no caso dos autos, **é cristalino que a prova técnica será fundamental para o correto julgamento da ação, na medida em que nos casos de invalidez deverá ser respeitado o grau da lesão do acidentado a fim de ser paga a indenização de forma proporcional.**

Cumpra aqui também registrar o brilhante entendimento do Relator Eduardo Kraemer, da Terceira Turma Recursal através de seu **decisum datado de 28/10/2010, sob o nº**

71002807535, corroborando cada vez mais a tese da preliminar ora suscitada:

“... RECURSO Nº 033.2010.929.225-1. PROCEDÊNCIA: JECC DE ITAPIPOCA /CE. RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A. RECORRIDO: JOAO BATISTA RODRIGUES FEITOSA. JUÍZA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO.EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451/08, DE 15/12/2008, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.945/2009. INVALIDEZ. GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PARA APURAÇÃO DO PERCENTUAL A SER APLICADO E ORA QUESTIONADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR ACATADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DA REGRA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. INCOMPETÊNCIA DO JEC. 1. Conforme a nova redação da Súmula 14, das Turmas Recursais, realizada a partir da declaração de voto do Recurso Inominado nº 71001887330, julgado em 18 de dezembro de 2008, os pedidos de indenização por invalidez permanente deverão respeitar a regra de graduação da invalidez. 2. Extinção do feito sem julgamento do mérito, em face da necessidade de submissão da parte autora à perícia médica procedimento incompatível com o sistema dos Juizados Especiais.RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71002807535, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 28/10/2010)....(g.n.)

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o Recorrente pleitear seu suposto direito à verba indenitória, oriunda do Seguro DPVAT, é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez parcial permanente, pois essa prova passaria

a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela Recorrida, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei n.º 9.099/95.

ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML
DESCUMPRIMENTO AO ART. 5º, § 5º DA LEI 6.194/74

O artigo 333, I do Código de Processo Civil disciplina que, cabe à parte apelante o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, através de meio hábil para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação.

Pode-se observar que a RECORRENTE não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML, documento imprescindível para apuração da lesão, vejamos:

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"GAB. DO DES. CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES
Processo: 0000949-29.2009.8.06.0143 -
Apelante: Maritima Seguros S/A
Apelado: Francisco Sergio dos Santos do Ó

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. **LEI Nº11.482/07.IRRETROATIVIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO COM INDICAÇÃO DO PERCENTUAL DO GRAU DE LESÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

1 - Aplica-se ao sinistro a lei vigente à época do acontecimento. No caso, a indenização deve ser de até 40 salários mínimos e não de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), por irretroatividade da Lei 11.482/07.

2 - O art. 3º, da Lei nº 6.194/1974, previa que "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada"

sendo "40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte" e "até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente".

3 - O legislador cuidou de estabelecer uma gradação ao valor indenizatório em caso de invalidez permanente, igualando referido valor ao do evento morte, somente quando em sua gradação máxima. Em consonância com a interpretação indicada pelo Superior Tribunal de Justiça, cabível a exigência de ser observada a quantificação da lesão antes de condenar ao pagamento integral do valor previsto na lei.

4 - O decisor padece de nulidade, posto que é indispensável a comprovação do grau da lesão para fins de apuração do quantum devido, haja vista a determinação legal de pagamento proporcional ao dano pessoal provocado pelo acidente de trânsito.

5 -Tendo em vista não constar no exame pericial acostado aos autos o percentual do grau de lesão sofrido pelo apelado, requisito indispensável para fins de apuração do quantum devido, torna-se inviável analisar se o valor pago em procedimento administrativo obedeceu aos requisitos legais. Assim, necessário seja suprido o equívoco.

6 -APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do apelo, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do e. Relator. Fortaleza, 07 de dezembro de 2011."

Conforme própria documentação trazida aos autos, e ainda, de acordo com laudo da Seguradora, verifica-se que foi devidamente paga a quantia correta, em conformidade com a gradação da lesão.

Em se tratando de demanda versando sobre seguro DPVAT não há que se falar em aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que há legislação própria aplicável ao caso e não se trata de relação de consumo, pois este tem caráter de responsabilidade civil de natureza obrigatória e indireta.

Sendo certo que a aderência ao DPVAT é faculdade para as partes, não está incluída em sua cobertura a identificação de quaisquer dos entes jurídicos elencados no Capítulo I da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Necessário ainda, ressaltar, Exa., que o interesse da recorrente, pelo demonstrado na inicial, é receber o valor do teto indenizatório, apesar de ciente de que o STJ vem, em reiteradas decisões, entendendo pela aplicação da gradação da lesão, porém em momento algum acostou documento legítimo declarando a suposta invalidez de caráter TOTAL e PERMANENTE.

Frise-se que incumbe à parte comprovar o ônus constitutivo de seu direito, conforme previsão do supracitado diploma legal, o que não foi cumprido pela parte apelante.

Por tal razão, inexistem, obviamente, nas relações envolvendo o seguro DPVAT, as figuras do fornecedor e do consumidor, não sendo aplicável, por qualquer ângulo que se analise a questão, os ditames da Lei 8.078/90.

**VERDADE DOS FATOS - CORRETO PAGAMENTO REALIZADO NA
ESFERA ADMINISTRATIVA DE ACORDO COM O GRAU DA
LESÃO PARCIAL**

- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -

Conforme consta dos autos, foi realizado pagamento administrativo, tendo a mesma recebido administrativamente da Seguradora o valor de R\$ R\$ 2.362,50(dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), tendo em vista lesão decorrente do acidente automobilístico, conforme comprovante de pagamento em anexo.

Diante disso, vê-se que a discussão está em torno do percentual pago e o que a recorrente entende devido.

Nesta esteira de raciocínio, verifica-se que o pagamento realizado em sede administrativa foi efetuado em perfeita consonância com o grau da debilidade adquirida.

A Seguradora realizou perícia administrativa a fim de apurar a lesão obtida através do acidente automobilístico em referência, tendo como resultado a quantia de R\$ 4.725,00(quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais) e R\$ 2.362,50(dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), que se traduz o total devido para debilidade apresentada pela recorrente, o que já foi quitado.

Impende esclarecer que de acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pelo art. 31 da Lei 11.945/2009), quando se tratar de invalidez parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômico ou funcional, que será de 75% do valor do membro para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de repercussão média, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais.

Corroborando com a argumentação supra, importante transcrever os recentes julgados do STJ, no sentido de entender necessária a aplicação da gradação da lesão para pagamento de indenizações securitárias:

Processo	2010.032725-1/0002.01 AREsp - Recurso Especial Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível
Distribuição	DESEMBARGADOR MONTEIRO ROCHA , por Encaminhament Relator em 17/08/2011 às 08:17
Órgão Julgador	TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA
Origem	Capital / 5ª Vara Cível 023080481372
Número de folhas	0
Última Movimentação	08/02/2012 às 18:16 - Processo Arquivado / Arqu Temporário

“Cuidase de petição de agravo tirado de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal. A hipótese trata de ação de cobrança de complementação de indenização vinculada ao seguro DPVAT, que teve seu pedido julgado procedente na origem. A agravante alega, em recurso especial, violação do art. 3º e 5º, da lei 6.194/74, requerendo que a indenização do seguro DPVAT seja paga de forma proporcional ao grau de invalidez. Colaciona ainda precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça que divergem do entendimento esposado pela Corte Local. Assevera, ainda, violação dos arts. 17, 18 e 600 do CPC, em razão de ter sido condenada a multa por litigância de máfé, por interposição de recurso supostamente infundado, em razão de aparente pacificação do entendimento esposado pela Corte de origem. Decido. 2 Razão assiste ao agravante. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento jurisprudencial de que, nos casos de invalidez parcial permanente, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão. Precedentes: DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga

por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente. 2. Recurso conhecido e improvido. (Resp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este. (AgRg no Resp 1225982/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, pág. 3085 QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. 1 Consolidouse a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes. 2 Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1360777/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011) Desta forma, não havendo prova capaz de demonstrar o aumento do grau de invalidez da agravada, não há que se falar em complementação do pagamento feito administrativamente. 3 No que pertine à violação dos arts. 17, 18 e 600 do CPC, também assiste razão à recorrente. A Corte local aplicou a multa por litigância de máfé, apenas e tão somente, pela interposição de recurso protelatório, uma vez que a decisão estaria de acordo com a jurisprudência da Corte local e do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, conforme acima explicitado, a decisão contraria a jurisprudência desta Corte, sendo inviável a manutenção das multas aplicadas nas instâncias ordinárias. 4 Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para determinar o afastamento da multa por litigância de máfé, e julgar improcedente o pedido de complementação da indenização securitária. Invertese as custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, observadas as ressalvas da lei de assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de fevereiro de 2012. Ministro Luis Felipe Salomão Relator”(grifos nossos)

Diante disso, tendo em vista o correto pagamento realizado na esfera administrativa, impõe-se a manutenção da r. sentença de primeiro grau.

ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009
ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAL INDENIZATÓRIO

SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

“Art. 31. Os arts. 3o e 5o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“(...)Art. 3º(...)

*II - quando se tratar de invalidez permanente **parcial incompleta**, será efetuado o **enquadramento da perda anatômica ou funcional** na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.”*

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da

Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, vez que tal entendimento fere o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Deste modo, conforme disposto na Lei 11.945/09, o evento **invalidez permanente parcial completa** gera pagamento de indenização de acordo com percentual previsto na tabela abaixo, após análise do grau da debilidade sofrida, aplicado ao valor total de R\$ 13.500,00, enquanto o evento **invalidez permanente parcial incompleta** incorre em pagamento da indenização desta mesma forma, vejamos:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- b) 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão;
- c) 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão;
- d) 10% (dez por cento), para sequelas residuais.

Assim, para avaliação do grau da lesão, com a devida aplicação da tabela e percentual de debilidade sofrida, temos os seguintes cálculos:

* $A\% \text{ (porcentagem referente ao grau do membro afetado)} \times 13.500 = Y$

* $B\% \text{ (grau da debilidade)} \times Y = \text{TOTAL DEVIDO}$

Ainda neste passo cumpre a Apelada informar que já há entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto as indenizações para os casos de invalidez, uma vez que a edição da Súmula 474 que corrobora com a tese da peça de bloqueio, senão vejamos:

Sumula 474 do STJ: "A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez

parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez no valor de R\$ 13.500,00 é totalmente descabido, tendo sido realizado pagamento administrativo de forma correta, pelo que a Seguradora Apelada roga a este Nobre Magistrado pela **IMPROCEDÊNCIA** total dos pedidos da Apelante.

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelo, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho, tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer dente entre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Assim, tendo em vista o correto pagamento realizado em sede administrativa, impõe-se a manutenção da r. sentença de primeiro grau, sob pena de gerar injustiças e excessos.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

“Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.”

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

“art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.”

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

“Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal” (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro

Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Apelada, requer-se que os **juros moratórios** sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no **art. 405 do Código Civil** e que se incida **correção monetária a partir do ajuizamento da ação**, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido apelantel no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Recorrente é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Recorrente, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Recorrente, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Apelada, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, confia a apelada que essa Egrégia Turma **NEGARÁ PROVIMENTO** ao recurso interposto pela parte apelante, para manter, na íntegra, a r. sentença guerreada.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço AVENIDA OLIVEIRA PAIVA, 2797, LOJA 23 SHOPPING GRANITO CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS, CEP: 60.822-131, Fortaleza-CE, e ainda, que seja observado o nome do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14.752, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede deferimento.
Fortaleza 03 de junho de 2013.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Fabio Pompeu Pequeno Junior

OAB/CE 14.752

PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

11BB 020416



PORTO VIRGINIO
Roseana Andrade Porto Virgínio - Tabeliã
Andrade Porto Virgínio - 1º Substituto
Anibal Agra Porto Nelo - 2º Substituto
Rua Tomazina, nº 121
Fone: 3274-8865

RECIFE,

07 AGO. 2007

Reconheço por semelhança a(s) firma(s)

Múcio Novaes de Albuquerque
Coelho e José Tupinambá
Coelho

En test

Reverd. Tab Publico

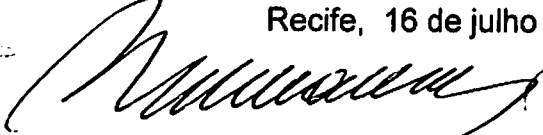
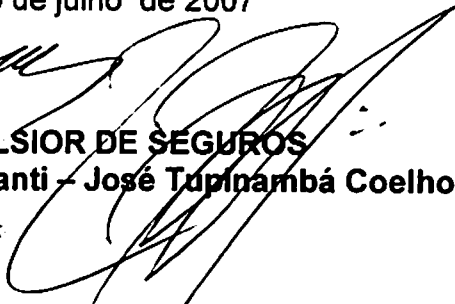
Emol: R\$ 2,25
TSNR R\$ 0,46
Total: R\$ 2,74

PROCURAÇÃO



OUTORGANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, sociedade seguradora, CNPJ nº 33.054.826/0001-92, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº 175 bairro do Recife Antigo- Recife/PE, representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores **MÚCIO NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI**, casado, Economista, RG nº 1.118.805- SSP/PE, CPF nº 093.656.054-15 residente e domiciliado em Recife/PE e **JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO**, brasileiro, casado, administrador, registro no CRA-PE sob o nº 1319, inscrito no CPF sob o nº 032.463.104-91, residente e domiciliado em Recife/PE, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado de São Paulo sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06; **CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 38.267, inscrita no CPF/MF sob o nº 619.122.637-34; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74,5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro- RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula *Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Recife, 16 de julho de 2007



COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Múcio Novaes de A. Cavalcanti - José Tupinambá Coelho

249 OFÍCIO DE NOTAS JOSE MARIO PINHEIRO PINO
 Av. Almirante Balthazar, 139 - Loja C - Fone: 254-4744 NR: 0703121109
 AUTENTICAÇÃO - Frente
 Autentico a presente cópia reprográfica conforme o original a R\$ 1,00
 esentado, de que dou fé, Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 2007.
 Valor: 1,00
 Autenticado: 18 1,00
 Propriedades: 18 1,00
 Total: 18 4,44

PAULO CESAR ARAUJO DE MENDONÇA

CORREGEDORIA GERAL
 DA JUSTIÇA - RJ
 SELO DE FISCALIZAÇÃO
 AUTENTICAÇÃO
 GAV
 1180
 PAULO CESAR ARAUJO
 Escrevente Autorizado
 E1684146



245 OFICIO DE NOTAS JOSE MARIO PINHEIRO
 Av. Almirante Barroso, 139 - Loja C - Fone: 2544-4744 NE: 0768121104
 AUTENTICADO - Fim de
 Autentico a presente copia reprografica conforme o original a mim apre-
 sentado, de que dou fe.
 Valores:
 Autenticado: R\$ 1,00
 Pro. deduc.: R\$ 3,47
 Total: R\$ 4,47

Rio de Janeiro, 2 de Agosto de 2007.

[Signature]
 PAULO CESAR ARAUJO DE ARAUJO

CORREGEDORIA GERAL
 DA JUSTIÇA - RJ
 SELLO DE FISCALIZAÇÃO
 AUTENTICAÇÃO

BFE

NOTA FISCAL

Paulo Cesar Araújo

scrivente E1684147



~~17 JUL. 2007~~

9

FOLHA

SEXTA-FEIRA, RECIFE, 29 DE DEZEMBRO DE 2006

CNPJ nº 33.034.628/0001-92 / NIRE nº 28.3.0001024-1

CNPJ nº 33.034.628/0001-92 / NIRE nº 28.3.0001024-1

249 OFICIO DE NOTAS JOSE MARIO PINHEIRO PINHO
 Av. Alvarado Barroso, 139 - Loja C - DE: 2244-4744 NG: 07
 AUTENTICADO - FIMES
 Autentico a presente copia reprografica conforme o original a mim
 apresentado, de que dou fé.
 Valores: (Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 2007.
 Autenticado: R\$ 1,02
 Frete: R\$ 3,42
 Total: R\$ 4,44
 PAULO CESAR AMADOR DE ARAUJO

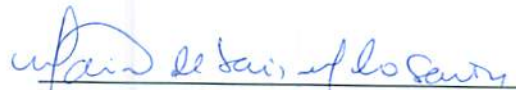


SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

Matriz. Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
Cod: 07600578820E (SCR8)
Rio de Janeiro, 20 de Julho de 2007.
Em testemunho da verdade

Serventia : 6,65
30% TJ+FUNDOS : 1,96
VENIO CANDIDO BERNARDES - ESC - SUBSTITUTO Total : 8,61



Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.522, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.


João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307


Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815


Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Teófilo Carlos Alberto Faria Junior
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel: 2107.9800
Reconheço por escatilhão as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod. 887E827CC4B1)
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012 Conf. por
Em Substabelecimento da verdade
Alencar Gomes Junior Aut. Serventia
38X TJ-FUNDOS
Total 12 89
9-84
16 83



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **NICOLE VIANNA RIENTE**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 162.543 e **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrita na OAB/CE sob o nº 14752, com escritório na AV. OLIVEIRA PAIVA, 2797 LOJA 23, CIDADE DOS FUNCIONARIOS CEP: 60.822-131 - FORTALEZA - CEARA, os poderes que lhes foram conferidos por **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **CARLOS GLAUBER BENEVIDES GARCIA**, em curso perante o **20º Juizado Especial Cível** da comarca de **FORTALEZA/CE**, nos autos do Processo nº **3220129086107**.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 2013.

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB RJ 144.819

NICOLE VIANNA RIENTE
OAB RJ 162.543

JOSELAINE MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB RJ 140.522

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB RJ 152.629

08600-0107



156
ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
AV. SANTOS DUMONT, 1400 - ALDEOTA - CEP 60.150-160 - FONES: (85) 3208.16.22/3208.16.24

RECURSO CÍVEL Nº 522-05.2009.8.06.0055/1

ORIGEM: 2ª VARA DA COMARCA DE CANINDÉ

RECORRENTE: BRADESCO SEGUROS S.A

RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A

RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA ALMEIDA

RELATOR: MARIA VALDENISA DE SOUSA BERNARDO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) ATÉ O
PATAMAR MÁXIMO. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA
DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 451/08, DE 15/12/2008,
CONVERTIDA NA LEI Nº. 11.945/2009. INVALIDEZ.
GRADUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 474 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA.
IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

153

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme o Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente Recurso

Inominado.

Inicialmente, anoto que se trata de ação de cobrança de indenização securitária (DPVAT), em seu patamar máximo, em razão de invalidez permanente da parte autora, após acidente ocorrido em 20.07.2002.

O juízo de origem julgou procedente a presente demanda (fls. 110/115). Em sede de recurso, a seguradora ora recorrente alega a proporcionalidade da indenização de acordo com o grau de invalidez do segurado.

Esta Turma Recursal adotava o entendimento de que as indenizações do seguro DPVAT seriam pagas em conformidade com a legislação vigente à época do sinistro, não se aplicando a tabela de graduação introduzida com a Medida Provisória nº 451/08, de 15/12/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/09.

Entretanto, após a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, esta Corte reviu seu posicionamento, passando a aplicar o entendimento do Egrégio Tribunal Superior, admitindo a utilização da tabela do CNSP como parâmetro de fixação do *quantum* indenizatório do seguro DPVAT.

STJ, Súmula 474. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Na presente demanda, a parte promovente não questiona a natureza das lesões ou as perícias administrativas realizadas, nem reclama que o valor já recebido seja desproporcional ao comprometimento físico. Sustenta o direito à complementação do seguro DPVAT no patamar máximo, sem qualquer graduação, em razão apenas da ocorrência de invalidez permanente. Assim, o Sistema de Juizado Especial é competente para apreciar o feito porque a matéria discutida é apenas de fato, não havendo necessidade de produção de prova pericial.

Diante do exposto, conheço do recurso, para dar-lhe provimento, mantendo a sentença monocrática integralmente e julgando improcedente a ação.

154
É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, reformando a sentença do juízo *a quo* e julgando improcedente a ação.

Custas já pagas, sem honorários, uma vez que a recorrente logrou êxito em sua irresignação.

Acórdão assinado somente pelo Relator, nos termos do art. 41 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza, de de 2013.

Maria Valdenisa de Sousa Bernardo
Juíza Relatora



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DO POVO



TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o ACÓRDÃO de fls. 152/154 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/TJCE, em 28/02/2013. O referido é verdade e dou fé.
Fortaleza, 01 de março de 2013.


Ana Cláudia Torres Costa
p/SECRETÁRIA DA 3ª TURMA RECURSAL

Lei 11.419/06 - art. 4º

§ 3º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 4º. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

CONCLUSO AO RELATOR.

Nesta data faço concluso ao Exmo. Sr. Relator.

A Secretaria da 4ª Turma Recursal certifica que, por ordem do Exmo. Juiz Relator, este recurso está incluído na pauta da Sessão de Julgamento designada para o dia 13 (treze) de dezembro de 2017, às 9 horas, podendo a referida sessão ser suspensa e retomada no dia 15 (quinze) de dezembro de 2017, para finalizar julgamento dos recursos incluídos em pauta e extrapauta. A sessão se realizará no prédio do Fórum das Turmas Recursais Prof. Dolor Barreira, situado à Av. Santos Dumont nº 1400, Aldeota, Fortaleza/CE.

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
FÓRUM QUARTA TURMA RECURSAL
SECRETARIA DA QUARTA TURMA

RECURSO INOMINADO Nº 032.2012.908.610-7
ORIGEM: 20º JECC DA COMARCA DE FORTALEZA
RECORRENTE: CARLOS GLAUBER BENEVIDES GARCIA
RECORRIDA: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
RELATOR: JUIZ FRANCISCO EDUARDO FONTENELE BATISTA

RECURSO INOMINADO EM RECLAMAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO
SECURITÁRIA COMPLEMENTAR. SÚMULA 474 STJ.

Pretensão de reforma de sentença que julgou improcedente pedido de complementação de indenização securitária (DPVAT), objetivando o recebimento do valor máximo previsto na Lei nº 6.194/74, tendo sido realizado pagamento administrativo em valor inferior a tal montante, em conformidade com a graduação das lesões suportadas pela parte Recorrente em decorrência de acidente de trânsito.

Sentença que, corretamente, reconhece a regularidade do pagamento administrativo realizado de forma proporcional, considerando a graduação constante em tabela do CNSP, estando, ainda, em conformidade com a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça (?A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez) que, inclusive, em julgamento de recurso sob o rito do art. 543-C, do CPC revogado, aprovou tese reconhecendo ?a validade da utilização da tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08?, conforme tema 662, no Resp 1.303.308/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Recurso improvido. Sentença mantida por seus fundamentos.

SÚMULA DE JULGAMENTO
(Art. 46 da Lei nº 9.099/95)

Os membros da Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos da manifestação do Juiz relator, conheceram do recurso mas a ele negaram provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos e condenando a parte Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Fortaleza, 15 de dezembro de 2017.

Francisco Eduardo Fontenele Batista
Juiz Relator

A Secretaria da Quarta Turma Recursal certifica o trânsito em julgado para efeito de baixa no sistema.

Faço remessa destes autos ao Juizado de origem.

D E S P A C H O

032.2012.908.610-7

R. H.

Recebo neste ato o processo da Turma Recursal.

Em razão do julgamento de improcedência, archive-se.

Fortaleza, na data de inserção no sistema. (a) Helga Medved, Juíza de Direito.